



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
de Santa Catarina

# MANUAL PRÁTICO DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

2ª EDIÇÃO - 2025



# **MANUAL PRÁTICO** **DO JUIZ DA INFÂNCIA** **E DA JUVENTUDE**

**2ª EDIÇÃO - 2025**

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. ATUAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....</b>	<b>10</b>
<b>2. PROCEDIMENTOS PROTETIVOS.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA .....</b>	<b>15</b>
2.1.1. Guarda.....	17
2.1.2 Tutela.....	19
2.1.3. Adoção.....	21
2.1.3.1. Habilitação de pretendentes à adoção nacional.....	23
2.1.3.2. Adoção nacional.....	27
2.1.3.3. Adoção internacional.....	29
<b>2.2. SITUAÇÃO DE RISCO E CONSELHO TUTELAR.....</b>	<b>30</b>
<b>2.3. MEDIDA DE PROTEÇÃO E PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....</b>	<b>31</b>
<b>3. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE .....</b>	<b>33</b>
3.1.1 Fase policial.....	33
3.1.2. Fase ministerial.....	34
3.1.3. Fase judicial .....	34
<b>3.2 BUSCA E APREENSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>3.3. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO .....</b>	<b>37</b>
3.3.1. Guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva).....	39
3.3.2. Plano individual de atendimento (PIA) .....	42
3.3.3. Inspeção nos centros de atendimento socioeducativo – preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) .....	43
3.3.4. Vagas nas unidades de internação e de semiliberdade.....	46
3.3.5. Interdição nos centros de atendimento socioeducativo .....	48
<b>3.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (PEMSE).49</b>	<b>49</b>
<b>3.5. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE APRESENTA TRANSTORNO MENTAL OU DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA .....</b>	<b>49</b>
<b>3.6. VIDEOAUDIÊNCIA .....</b>	<b>50</b>

<b>4. CADASTROS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE .....</b>	<b>51</b>
4.1. CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (CUIDA) .....	52
4.2. BUSCA ATIVA: SNA E A.DOT .....	54
4.2.1 Busca Ativa SNA.....	54
4.2.2 Busca Ativa A.DOT .....	54
4.3. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) .....	54
4.4. CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI (CNAEL) .....	56
4.5. POLÍTICA JUDICIÁRIA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA DE SANTA CATARINA .....	60
<b>5. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS</b>	<b>61</b>
5.1. ALVARÁ PARA EVENTOS.....	64
5.2. ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS .....	65
<b>6. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM .....</b>	<b>66</b>
6.1. VIAGEM NACIONAL .....	67
6.2. VIAGEM INTERNACIONAL .....	70
6.3. AUTORIZAÇÃO PARA PASSAPORTE.....	70
6.4. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL .....	73
6.5. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL.....	77
6.6. LOCAIS DE ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM .....	78
<b>7. HOSPEDAGEM .....</b>	<b>79</b>
<b>8. POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>82</b>
8.1. ENTIDADES DE ATENDIMENTO.....	83
8.1.1. Atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas das entidades de atendimento.....	83
8.1.2. Visitas aos programas de acolhimento institucional e familiar.....	83
8.1.3. Programas de apadrinhamento .....	85
8.2. DAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE .....	87
8.2.1. Guia de acolhimento e formulário auxiliar para acolhimento em caráter excepcional e de urgência.....	87
8.2.2. Plano individual de atendimento (PIA) .....	89
8.2.3. Reavaliação Trimestral .....	89

8.2.4. Audiência Concentrada.....	90
<b>9. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.....</b>	<b>91</b>
<b>10. DEPOIMENTO ESPECIAL.....</b>	<b>93</b>
<b>11. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE – PPCAAM .....</b>	<b>95</b>
11.1. INCLUSÃO E DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PPCAAM.....	97
11.2. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE AMEAÇA NO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	98
11.3. MOVIMENTAÇÃO NO EPROC .....	98
<b>12. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA PARA O EFICIENTE E RÁPIDO ACOLHIMENTO (ACELERA) .....</b>	<b>99</b>
<b>13. PROGRAMA NOVOS CAMINHOS .....</b>	<b>115</b>
<b>14. FUNDOS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA) .....</b>	<b>118</b>
<b>15. SEGREDO DE JUSTIÇA.....</b>	<b>121</b>
<b>16. CONCLUSÃO.....</b>	<b>123</b>
<b>17. CONTATOS.....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>127</b>



# APRESENTAÇÃO

É com satisfação que a Corregedoria-Geral da Justiça apresenta aos operadores do Direito, o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude.

De caráter eminentemente prático, o Manual destina-se a subsidiar os magistrados e suas equipes, oferecendo diretrizes claras e objetivas para a condução dos processos e procedimentos inerentes à proteção integral de crianças e adolescentes.

A obra está estruturada em diversos capítulos, cada qual abordando aspectos cruciais da atuação judicial na área da infância e da juventude, e cobre um amplo espectro de temas, com o objetivo de assegurar a máxima prevalência dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Entre os temas abordados neste Manual destacam-se a atuação do juiz especializado, os procedimentos protetivos, a apuração de atos infracionais, os cadastros, a participação de crianças e adolescente em eventos, as autorizações para viagens, a hospedagem, a política de atendimento e medidas de proteção, o depoimento especial, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), o Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento (ACELERA), o Programa Novos Caminhos, o Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA) e o segredo de justiça. Cada seção foi cuidadosamente elaborada para fornecer informações e orientações valiosas a fim de facilitar a tomada de decisões pelos magistrados.

Agradeço aos Magistrados Augusto Cesar Becker e Joana Ribeiro, e à servidora Aline Francisca de Farias Osorio, pelas contribuições trazidas ao bojo deste Manual, que muito serviram para trazer uma visão do cotidiano dos gabinetes e dos cartórios judiciais.

Presto especial agradecimento aos servidores Alex Marcelo Poffo, Dayanne Marlies Fischer, Gabriela Kafka Lessa, Ivan Augusto Baraldi, Kédma de Souza, Maria Inez Fontenelle Arantes, Mario Kobus Junior, Melissa Cavalca Andrade e Nélio Varela Júnior, integrantes do Núcleo V – Direitos Humanos, desta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, que, capitaneados pelo Juiz-Corregedor, Dr. Raphael Mendes Barbosa, atuaram ativamente na elaboração deste Manual, cujos cumprimentos estendo a todo o corpo técnico da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

A Corregedoria-Geral da Justiça reafirma seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes e está certa de que este Manual é ferramenta indispensável para todos os que atuam na área. Acreditamos que, ao seguirem as orientações aqui contidas, os magistrados estarão mais bem preparados para enfrentar os desafios diários e promover uma justiça especializada ainda mais eficaz e humanizada.

Cordialmente,

Florianópolis, 29 de maio de 2025

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**  
**Corregedor-Geral da Justiça**



# INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma inovadora concepção: a doutrina da proteção integral. Assim dispõe o *caput* do seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>1</sup>.

Nesse viés, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou a doutrina da proteção integral. A partir daí, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, oponíveis contra todos (família, sociedade, Estado) e contra qualquer forma de violação, sopesada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É sob esse novo paradigma que se estabelece a importância do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, na incansável busca pela consecução de tais direitos e garantias fundamentais.

Considerando-se as particularidades das questões atinentes à infância e à juventude e visando-se aprimorar os trabalhos realizados em primeiro grau, elaborou-se este Manual para subsidiar as ações perfectibilizadas pelas unidades judiciais com competências para os feitos dessa fundamental área, no que diz respeito aos múltiplos aspectos que se apresentam diariamente (processuais, correicionais, gestão da unidade e governança). Sob esse contexto, foram compiladas normas e orientações sobre os temas mais recorrentes, bem como sobre a alimentação dos cadastros instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Manual define padronização de rotinas cartorárias e aborda movimentações no sistema eproc do primeiro grau.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28/3/2019.



# **I. ATUAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Os Estados e o Distrito Federal possuem autonomia para editar suas leis de organização judiciária, com o fim de criar ou extinguir unidades jurisdicionais, as quais, na seara da infância e da juventude, podem ser especializadas e exclusivas, conforme o art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse aspecto, sobre os magistrados referenciados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza o seu art. 146 que “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

E o que esperar do magistrado que atua nas varas especializadas da infância e da juventude ou naquelas com competência para tanto?

Sobre o tema, mostram-se apropriadas as reflexões de **Nucci (2018, p. 600-601)**:

[...] a sociedade tem o direito de esperar do juiz titular de Vara da Infância e Juventude uma atuação dedicada, voltada aos reais interesses da comunidade, sensível aos problemas sociais das crianças e adolescentes e consciente dos dramas dos autores dos atos infracionais. O magistrado, em geral, deve ser um *vocacionado*, defendendo a sua toga com ardor e empenho, sabendo que por trás de cada decisão sua existe uma ou mais vidas que irão mudar de algum modo. Porém, há certas áreas do exercício jurisdicional que são particularmente complexas e delicadas, demandando além da vocação, um especial talento do juiz para cuidar com sucesso dessas questões polêmicas por si mesmas.

Após referendar a infância e juventude como uma área de atuação especial da magistratura, prossegue o autor:

[...] são locais de trabalho para pessoas *talhadas* para aquela matéria, vocacionadas a ultrapassar os limites dos livros acadêmicos e abraçar questões sociais e pessoais com dedicação ímpar. Muito do que consta em lei, nessas áreas do Direito, somente atinge a concretização e um sucesso relativo pelas mãos do juiz empenhado em *dar certo*. O desempenho *burocrático* do cargo de juiz da infância e juventude não atrai o apoio da sociedade à causa da criança e do adolescente, não estimula a equipe interprofissional do fórum a trabalhar com entusiasmo e autêntica dedicação, não provoca o espírito crítico e fiscalizador do Ministério Público, enfim, envolve casos que chegam à sua mesa, mas não os verdadeiros problemas sociais da Comarca onde atua (Nucci, 2018, p. 601).

A atuação do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, como se vê, dar-se-á sob três prismas: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa linha, várias medidas poderão ser recomendadas ao juiz da infância e da juventude para que, articulando e interagindo com os demais

atores do sistema, possa atuar na defesa do superior interesse dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, inicialmente orienta-se o magistrado da infância e da juventude a:

a) Comunicar sua posse, promoção ou remoção aos representantes dos demais órgãos que compõem o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente (ministério público, defensoria pública, segurança pública, conselhos tutelares, ouvidorias, entidades sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, prefeituras municipais, câmaras de vereadores, conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, secretarias de assistência social, de saúde e de educação).

b) Tomar conhecimento sobre as normativas, inclusive de feição municipal (especialmente sobre aquelas que regulamentam o funcionamento do conselho dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar e do fundo da infância e da adolescência dos municípios que integram a comarca), e sobre os princípios norteadores inspirados nos tratados e nas convenções internacionais, mantendo-se atualizado e atento a novos formatos de atuação, compatíveis com a realidade local.

c) Aproximar-se da equipe técnica forense para conhecer a realidade e os programas da comarca que se referem a crianças e adolescentes, mantendo canal de comunicação permanente para diagnosticar problemas e encontrar soluções, de forma conjunta.

d) Auxiliar na construção de políticas de atendimento ao adolescente e aos familiares, na eficiência das políticas públicas, na formação e aprimoramento dos programas e equipe técnica, instituindo espaço de diálogo da rede e fortalecimento da sua estrutura, sempre visando ao maior interesse da criança e do adolescente.

e) Atribuir tratamento prioritário aos processos de crianças e adolescentes que estejam em programas de acolhimento, com destaque para as ações de destituição ou de suspensão de poder familiar, de adoção e de habilitação de pretendentes à adoção. É imprescindível que o Juiz mantenha interação frequente e qualificada com a equipe técnica forense e com os profissionais dos serviços de acolhimento, implementando fluxo e rotina de trabalho com a equipe de colaboradores (cartório, gabinete, serviço social).

f) Conhecer os serviços de acolhimento da comarca, bem como as crianças e os adolescentes acolhidos, o que permitirá reflexão e dimensionamento do papel do juiz nessas sensíveis e aflitivas questões, redobrando o comprometimento na sua atuação, a bem do infante em vulnerabilidade. Um ponto a destacar é o máximo aproveitamento da audiência concentrada como marco de definição das estratégias entre os órgãos para uma eficaz redefinição de rumos em torno da situação e realidade mencionadas, bem como das perspectivas de atuação relativas a cada criança/adolescente.

- g) Priorizar os feitos de adolescentes em conflito com a lei, o controle do prazo de internação provisória, a reavaliação da medida socioeducativa aplicada, as visitas e inspeções periódicas aos locais de privação de liberdade e programas de atendimento, com determinação e orientação acerca dessa primazia à equipe de colaboradores em todos os setores do foro.
- h) Manter o registro e a documentação de todas as situações que chegam à unidade, com o propósito de incrementar as demandas com elementos hábeis e maior consistência para o exercício da jurisdição.
- i) Assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, adotando todas as medidas e os encaminhamentos pertinentes.
- j) Receber representações dos conselhos tutelares e revisar decisões destes, a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- k) Preencher os cadastros do Conselho Nacional de Justiça com dados
- l) fidedignos e retrato das condições dos locais inspecionados pessoalmente.



## **2. PROCEDIMIENTOS PROTETIVOS**

## 2.1 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Preceitua o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Conforme se observa, a manutenção da criança e do adolescente na família biológica foi priorizada pelo legislador ordinário. Todavia, quando os pais biológicos não cumprem os seus deveres e impossibilitam a permanência da criança ou do adolescente na família de origem (não se está a falar em suspensão ou destituição do poder familiar por insuficiência de recursos materiais – art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente), exsurge, como medida excepcional, a retirada da criança ou do adolescente do seio familiar e a sua colocação em família substituta, o que pode ocorrer por meio da guarda, da tutela e da adoção (art. 28, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É importante dizer que família substituta “é aquela, designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo” (Nucci, 2018, p. 127); dissente do serviço técnico de

acolhimento familiar, que ampara provisoriamente crianças e adolescentes, como ocorre no acolhimento institucional.

A observância pelo magistrado das disposições que tratam do procedimento para colocação em família substituta é medida de rigor.

Nesse caminho, é necessário preliminarmente que o magistrado certifique-se sobre a competência da unidade para conhecimento dos pedidos.

A alínea a do parágrafo único do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as ações de guarda e tutela serão processadas e julgadas pela Justiça da Infância e da Juventude se verificada situação de risco pela ocorrência de qualquer das hipóteses delineadas no art. 98 do Estatuto. Não verificada tal situação, a competência pertencerá à vara da família.

Quanto aos pedidos de adoção e seus incidentes (adoção nacional ou internacional), são de competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Devem ser atendidas, ainda, as prescrições do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- sempre que possível, proceder previamente à oitiva da criança e do adolescente. Tal oitiva deverá, entretanto, ser realizada por equipe interprofissional e não mais pela Autoridade Judiciária, consoante a alteração legislativa trazida com a Lei n. 12.010/2009 (§ 1º);
- colher, em audiência, o consentimento do maior de 12 anos de idade com a colocação em família substituta (§ 2º);
- levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade (§ 3º);
- evitar o rompimento dos laços fraternais, ressalvadas justificativas que indiquem solução diversa (§ 4º);
- preparação gradativa e acompanhamento posterior da criança, do adolescente e da família substituta, por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, apoiada pelos técnicos responsáveis pela execução de política municipal de garantia do direito à convivência familiar, observando-se, desse modo, o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (§ 5º);
- respeitar a disciplina específica referente à colocação de criança e adolescente indígena ou de comunidade remanescente quilombola (§ 6º).

Diante dessas previsões legais, a Corregedoria-Geral da Justiça expediu a Circular n. 223, de 14 junho de 2024, que abordou a importância do preparo e do acompanhamento das crianças e dos adolescentes encaminhados à adoção, bem como a necessidade de garantir que estes sejam ouvidos por uma equipe interprofissional.

Não se pode olvidar, outrossim, do contido nos arts. 29 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais:

não se deferirá colocação em família substituta “à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (art. 29);

crianças ou adolescentes colocados em família substituta não poderão ser recolocados em outras famílias ou entidades de atendimento, sem autorização judicial (art. 30);

admitir a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira apenas no regime de adoção e de modo excepcional (art. 31);

formalizar o compromisso assumido pela família substituta, nas modalidades de guarda e tutela, por meio da lavratura de termo nos autos atinentes à criança e ao adolescente, com identificação de todos os dados do guardião ou tutor. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41).

Para uma melhor elucidação, os institutos da guarda, da tutela e da adoção serão expostos individualmente na sequência.

### **2.1.1. Guarda**

A guarda, regulamentada pelos arts. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obriga o seu detentor à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, e o detentor pode se opor a terceiros, inclusive aos pais.

A criança ou o adolescente, por outro lado, torna-se dependente do guardião para todos os fins e efeitos de direito, até mesmo previdenciários.

A guarda poderá ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos processos de adoção internacional. Essa última situação revela a preocupação do legislador em evitar a saída precoce da criança ou do adolescente do país.

A guarda poderá ser revogada a qualquer instante, mediante ato fundamentado do magistrado competente, que deverá ser exarado após a oitiva do representante do Ministério Público.

São consideradas espécies de guarda: a) natural: decorre da permanência da criança ou do adolescente na família natural (art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente); b) estatutária: modalidade de colocação em família substituta (art. 33); c) institucional: exercida pelo dirigente da entidade de atendimento do público infantojuvenil (art. 92); d) acolhimento familiar: exercida por pessoa ou família cadastrada na Justiça da Infância e da Juventude ou no município (§ 2º do art. 33).

Portanto, é indubitável que se estabeleça um fluxo a ser observado pelo magistrado até a decisão final, ao se deparar com pedido de guarda com lastro nos procedimentos delimitados no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 165 e seguintes).

Nessa linha, recomenda-se o seguinte:

### **a) Petição inicial**

O(A) requerente<sup>2</sup> direciona a petição inicial à vara da infância e da juventude ou à que tenha competência para processar e julgar o feito, instruída com:

qualificação completa do(a) requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro(a), com expressa anuência deste;

indicação de eventual parentesco do(a) requerente e de seu cônjuge, ou companheiro(a), com a criança ou o adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;

indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; e

declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

### **b) Protocolização e análise de pedido**

Protocolizado o pedido inaugural, os autos seguirão conclusos ao magistrado competente.

Havendo pedido liminar, a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social e/ou avaliação e decidirá sobre a concessão da guarda provisória.

Contra essa decisão judicial cabe recurso de agravo de instrumento, segundo a orientação do art. 198 do ECA.

Sendo deferida a guarda provisória, o magistrado formaliza o compromisso assumido pela família substituta, por meio da lavratura de termo nos autos, com identificação de todos os dados do guardião ou tutor (art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente). O termo de responsabilidade, por se tratar de guarda provisória, terá o prazo firmado pelo magistrado.

### **c) Citação**

Será determinada a citação do(a) requerido(a).

### **d) Estudo social**

O setor técnico realiza estudo social e/ou avaliação psicológica e apresenta parecer sobre o pedido inicial.

---

<sup>2</sup> Dispensa-se a assistência de advogado se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, consoante disposto no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **e) Manifestação do Ministério Público**

Os autos são remetidos, via sistema, ao representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 dias.

### **f) Audiência de instrução e julgamento**

Designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva dos requerentes, dos requeridos, das eventuais testemunhas e da criança ou do adolescente, sempre que possível (art. 168 do ECA).

### **g) Alegações finais e sentença**

As alegações finais orais serão apresentadas na audiência, seguidas de sentença.

#### **g.1) Sentença julgando procedente o pedido**

Após o trânsito em julgado, deve ser expedido o termo de guarda nos moldes dos arts. 32 e 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requerentes são intimados para comparecerem em cartório, assinarem e receberem o termo de guarda.

Os autos devem, então, ser arquivados no sistema.

#### **g.2) Sentença julgando improcedente o pedido**

Aguarda-se o trânsito em julgado. Não subsistindo recurso, os autos são arquivados.

### **h) Interposição de recurso**

Na hipótese de interposição de recurso, devem ser observados os seguintes passos: intimação do recorrido para apresentar contrarrazões; vista ao Ministério Público; decisão do juiz e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça.

## **2.1.2 Tutela**

De acordo com o art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da destituição ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda”.

Extrai-se dos ensinamentos de Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira:

O instituto da tutela, de acordo com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fim maior garantir o direito à convivência familiar a meninos e meninas. Assim, preservando o maior interesse da tutela, não é apropriado que lhe submeta à tutela de alguém que não demonstra interesse. No entanto, observa, na prática, uma tutela que busca proteger mais ao patrimônio do que, propriamente, à pessoa da criança e do adolescente [...]. (Silveira; Veronese, 2011, p. 102). Padronizar a forma de referenciar

Depreende-se, portanto, que a tutela será deferida nos casos em que houver a extinção ou suspensão do poder familiar, com o intuito de suprir a incapacidade do tutelado em razão da sua idade, conferindo-se ao tutor o direito de administração dos bens e dos interesses da criança ou do adolescente.

Conforme o art. 37 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se ao instituto da tutela o disposto nos arts. 1.728 a 1.766 do Código Civil.

Via de regra, a tutela se extingue quando o tutelado atinge a maioridade civil, ocasião em que deve ser observado o procedimento para remoção do tutor disposto no art. 164 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, consoante prevê o art. 38 do ECA, “aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24”. Desse modo, se não cumpridos os deveres inerentes à tutela, o tutor poderá ser destituído.

A tramitação do pedido de tutela deverá observar os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Para tanto, recomenda-se que:

- a) o pedido inicial seja instruído com: **(i)** a certidão de óbito dos pais ou prova da destituição ou suspensão do poder familiar; **(ii)** os documentos pessoais do requerente e da criança ou do adolescente; **(iii)** a certidão de antecedentes criminais do requerente;
- b) seja determinada a realização de estudo social e/ou avaliação psicológica, a fim de verificar as condições do requerente em assumir a tutela;
- c) sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Deferida a tutela, a prestação de contas torna-se inafastável, especialmente para demonstração periódica dos créditos, débitos e saldos, em respeito à transparência que deve permear a administração de bens.

O art. 1.755 do Código Civil estabelece que “os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração”.

A esse propósito, cita-se o conteúdo da [Circular CGJ n. 15/2019](#), que divulgou às comarcas modelo de planilha (imagem abaixo) para padronizar o procedimento de prestações de contas nos processos de tutela.



## ANEXO I

### EXEMPLO DE PLANILHA:

PLANILHA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
<b>AUTOS:</b>	0000000-00.0000.0.00.0000			
<b>CURADOR/TUTOR:</b>	Fulano de Tal			
<b>MÊS/ANO:</b>	Janeiro de 2018			
Data	Descrição	Classificação	Recebimentos	Desembolsos
01/01/2018	Contracheque	Aposentadoria	R\$ 10.000,00	
02/01/2018	Nota Fiscal 01	Farmácia		R\$ 500,00
03/01/2018	Cupom Fiscal	Mercado		R\$ 350,00
04/01/2018	Recibo	Feira		R\$ 20,00
05/01/2018	Fatura	Luz		R\$ 150,00
06/01/2018	Fatura	Água		R\$ 100,00
07/01/2018	Rendimento	Aplicação Financeira	R\$ 50,00	
08/01/2018	Fatura	Telefone		R\$ 150,00
10/01/2018	Nota Fiscal 05	Roupas		R\$ 400,00
10/01/2018	Nota Fiscal 25	Calçados		R\$ 200,00
15/01/2018	Recibo	Cuidadora		R\$ 1.000,00
22/01/2018	Cupom Fiscal	Combustível		R\$ 100,00
25/01/2018	Recibo	Empregada Doméstica		R\$ 150,00
28/01/2018	Nota Fiscal 36	Farmácia		R\$ 360,00
31/01/2018	Recibo	Condomínio		R\$ 650,00
<b>TOTAIS:</b>			<b>R\$ 10.050,00</b>	<b>R\$ 4.130,00</b>
<b>SALDO:</b>			<b>R\$ 5.920,00</b>	

### 2.1.3. Adoção

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira, “o maior requisito à adoção é a capacidade plena de abrir o coração a uma criança ou a um adolescente, aprendendo a amá-los, respeitá-los e a tê-los como filhos verdadeiramente, tornando concreta a norma constitucional regulamentada pelo Estado de que ‘toda’ a criança e ‘todo’ adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar” (Silveira; Veronese, 2011, p. 105).

A adoção, perfectibilizada por intermédio de procedimento legal, consiste, principalmente, no desejo de ser pai, de ser mãe e de ser filho. Nesse procedimento, devem ser priorizadas as necessidades, os interesses e os direitos da criança ou do adolescente.

O processo de adoção é **gratuito** e de **competência** das varas da infância e da juventude.

Consoante prevê o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional e irrevogável.

## PERGUNTAS FREQUENTES

### • Quem pode adotar?

Os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, de acordo com as regras abaixo:

O adotante, ou seja, aquele que pretende adotar, deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando.

Os casais, desde que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, com comprovação da estabilidade da família.

Os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros, em conjunto, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união conjugal.

O requerente da adoção que, após manifestação de vontade e antes de proferida a sentença, falecer no curso do processo.

Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, conforme estabelece o art. 42, § 1º, do ECA.

### • Quem pode ser adotado?

Crianças ou adolescentes com, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade à data do pedido de adoção, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes.

### • Qual o prazo de conclusão do processo de adoção?

É de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, por decisão fundamentada (art. 47, § 10, do ECA).

### 2.1.3.1. Habilitação de pretendentes à adoção nacional

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 197-A) e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 266, *caput*) estabelecem que os pretendentes à adoção devem se habilitar na comarca em que residirem.

Por sua vez, a [Resolução CNJ n. 289/2019](https://www.cnj.jus.br/sna/), que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), prevê que o interessado em iniciar o procedimento de habilitação à adoção poderá realizar um **pré-cadastro** no referido sistema, por meio do preenchimento de formulário eletrônico, acessando o *link* (<https://www.cnj.jus.br/sna/>).

**Importante!** Os pretendentes deverão guardar o número do protocolo do pré-cadastro, tendo em vista que a importação dos dados do formulário só é possível com a identificação desse número.

Após o pré-cadastro, o pretendente deverá se dirigir à vara da infância e da juventude da comarca, com os seguintes documentos (art. 197-A do ECA):

- cópias autenticadas: da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- cópias da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- comprovante de renda e de domicílio;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais;
- certidão negativa de distribuição cível.

A depender da situação concreta, é possível que o magistrado solicite outros documentos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponibiliza, para preenchimento prévio, o Requerimento e o Formulário de Identificação constantes no [site: Adoção nacional - Infância e Juventude - Poder Judiciário de Santa Catarina](#). Tais documentos ajudam a identificar, de forma prévia, os interessados em adotar crianças ou adolescentes cujo perfil não corresponde aos mais frequentemente indicados pela maioria dos pretendentes à adoção, o que possibilita a priorização na tramitação do processo.

Em seguida, os documentos serão digitalizados, o processo digital será atuado e remetido para análise do Ministério Público, que poderá: **(a)** apresentar quesitos a serem respondidos quando da realização de estudo psicossocial; **(b)** pugnar pela designação de audiência para ouvir os postulantes e eventuais testemunhas; **(c)** requerer a juntada de documentos que entender pertinentes, bem como outras diligências.

**Importante!** Caso o pretendente apresente perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade máxima à tramitação do respectivo processo de habilitação.

Os pretendentes são classificados em três tipos: **a) municipal** – adoção de crianças e adolescentes na área do município que o pretendente reside;

**b) estadual** – adoção de crianças e adolescentes em todo o Estado que o pretendente reside, **c) nacional** – o pretende pode escolher em quais Estados da federação deseja adotar.

### **Programa de preparação psicossocial**

Conforme o § 1º do art. 197-C do ECA, os pretendentes deverão participar, de forma obrigatória, de programa oferecido pela vara da infância e da juventude que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção.

De acordo com o art. 266, §§ 4º e 5º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a participação dos pretendentes em programa de preparação psicossocial deverá ocorrer na comarca onde tramita o procedimento de habilitação à adoção; permite-se, contudo, a participação em comarca contígua, contanto que a equipe interprofissional incumbida da realização do estudo esteja presente.

O programa, destinado exclusivamente aos pretendentes à adoção, deve oferecer aos postulantes:

- conhecimento sobre a adoção e o respectivo processo de adoção;
- informações e reflexões que contribuam com a decisão dos postulantes de adotar;
- esclarecimentos e orientações sobre possíveis dificuldades que os postulantes possam encontrar durante a convivência inicial com a criança ou o adolescente;
- reflexão sobre as responsabilidades assumidas e que exigem segurança por parte dos postulantes;
- orientações acerca da adoção tardia e estímulo à adoção de crianças ou de adolescentes com deficiência, necessidades específicas de saúde e, ainda, de grupo de irmãos.

O curso de preparação à adoção antecede a realização de estudo social e de avaliação psicológica dos pretendentes.

### **Estudo social e avaliação psicológica**

Os pretendentes serão avaliados por equipe técnica multidisciplinar, preferencialmente do Poder Judiciário, que constatará as motivações dos postulantes, bem como a capacidade e o preparo para o exercício da paternidade ou maternidade (art. 197-C, do ECA). Serão elaborados, então, o estudo social e a avaliação psicológica, com observância às normas legais.

O objetivo fundamental é conhecer as motivações e expectativas dos pretendentes à adoção, assim como analisar a realidade do núcleo familiar e avaliar as condições e o preparo dos postulantes de receberem criança ou adolescente na condição de filho.

Ressalta-se a necessidade de observar o conteúdo da Orientação CGJ n. 14, de 6 de dezembro de 2022, que estabelece as diretrizes para elaboração de estudos sociais e psicológicos nos processos de habilitação de pretendentes à adoção no Poder Judiciário de Santa Catarina.

## Conclusão do procedimento

Cumpridas as etapas anteriores e oportunizada nova manifestação do Ministério Público, o magistrado deverá decidir acerca do pedido de habilitação, por sentença.

Sugere-se que da parte dispositiva da sentença constem: a) a validade de 3 (três) anos da habilitação e a necessidade de retorno dos autos ao cartório antes do encerramento desse prazo; b) o perfil para o qual o pretendente foi habilitado à adoção (considerando-se que qualquer mudança posterior necessita de nova determinação judicial); c) a obrigatoriedade de atualização e ativação do cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Deferida a habilitação, com o trânsito em julgado da sentença, deverá o setor responsável atualizar o cadastro dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e arquivar os autos na sequência.

Os demais procedimentos acerca do SNA serão abordados no item 4.3 deste Manual.

### Prazo

O procedimento de habilitação à adoção deve ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser prorrogado por igual período por meio de decisão fundamentada (art. 197-F do ECA).

**O procedimento de habilitação à adoção é de alta prioridade e deve ser concluído com a maior brevidade possível.**

### Ordem cronológica

A convocação dos habilitados à adoção será realizada de acordo com a ordem cronológica da sentença de habilitação e segundo a disponibilidade de crianças ou adolescentes aptos à adoção (art. 197-E do ECA). Como critério de desempate, deverá ser observada a data do ajuizamento do pedido (anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019).

A ordem cronológica poderá deixar de ser observada nos casos do § 13 do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>33</sup>, desde que comprovado que a opção atende ao melhor interesse do adotando.

Nessas hipóteses, é recomendável que os magistrados registrem nos autos o fundamento da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

No Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por intermédio do botão “Buscar Pretendente”, será realizada busca de acordo com a ordem de chamada (municipal, estadual, nacional ou internacional). Assim, pode-

---

3 Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...].

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso e tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

se fazer a vinculação da criança/adolescente com o pretendente, de forma manual, com exceção da vinculação com o pretendente internacional, a qual é de competência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

### **Alteração do perfil**

A alteração do perfil dos habilitados à adoção poderá ser requerida ao magistrado da infância e da juventude, o qual poderá determinar a submissão dos habilitados a novo estudo social, conforme a situação concreta. Em consonância com o previsto no § 3º do art. 268 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ), “a alteração do perfil da criança ou do adolescente não comprometerá a ordem de antiguidade dos habilitados à adoção”.

### **Reavaliação**

No mínimo trienalmente, a habilitação à adoção será reavaliada por equipe interprofissional.

Após 3 (três) recusas injustificadas do habilitado à adoção, deverá haver a reavaliação da habilitação deferida (art. 197-E, §2º e §4º, do ECA).

O anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019 dispõe que, não sendo renovada a habilitação dos pretendentes após o prazo de 3 (três) anos, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, período em que os postulantes poderão solicitar a renovação.

Segundo o art. 269 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

“As inscrições de pretendentes à adoção serão válidas por 3 (três) anos contados da data da sentença que deferiu a habilitação, sem prejuízo de nova reavaliação antes do transcurso do referido prazo, a depender da autoridade judiciária competente.

§ 1º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias e dependerá de nova avaliação psicossocial.”

**Atenção!** Durante o período de suspensão da habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções (anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019).

Não sendo renovada a habilitação após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, esta será arquivada, com a consequente inativação no sistema.

**Observação!** Na reavaliação não se faz necessária nova participação dos candidatos no curso de preparação.

### **Comissão Estadual Judiciária de Adoção**

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), conforme definido no Regimento Interno (Provimento CGJ n. 36, de 29 de novembro de 2023), é a autoridade central estadual responsável pela prestação de auxílio aos juízes da infância e da juventude nos procedimentos relativos a acolhimento e adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes. Atua diretamente nos processos, julgando os pedidos de habilitação internacional, bem como na

busca de pretendentes estrangeiros, promovendo o encaminhamento inicial do processo de adoção internacional com crianças e adolescentes acolhidos no Estado de Santa Catarina.

A CEJA acompanha, supervisiona e inspeciona os programas de acolhimento institucional e familiar, gerenciando o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento (CUIDA - Módulo Acolhimento), bem como o aplicativo de Busca Ativa no âmbito estadual. Administra o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cabe também à CEJA gerenciar os procedimentos de Busca às Origens, requeridos por filhos adotivos nascidos no Estado ou que tiveram a adoção intermediada pelo órgão, facilitando e promovendo o acesso às informações sobre a origem biológica e história pregressa, e, caso desejado e oportuno, o contato com a família biológica.

No âmbito do segundo grau de jurisdição, compete à CEJA o acompanhamento dos processos relacionados à infância e juventude, a realização de eventos com temas afetos a esta competência e a preparação, em conjunto com as comarcas, da previsão e acompanhamento de cursos para pretendentes à adoção (art. 276, parágrafo único, do CNCGJ).

A página virtual da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) pode ser acessada pelo *link*: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/comissao-estadual-judiciaria-de-adocao>.

### **2.1.3.2. Adoção nacional**

Segundo o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o juiz que analisar o pedido de adoção poderá requisitar os autos da habilitação dos pretendentes ao juízo que a deferiu, a fim de colher mais elementos acerca da situação familiar (art. 271 do CNCGJ).

Em nenhuma hipótese o procedimento de destituição ou de suspensão do poder familiar poderá ser associado ao processo de adoção, tampouco poderão ser juntadas naquele procedimento informações referentes aos pretendentes à adoção (art. 272 do CNCGJ).

As informações a respeito da criança ou do adolescente em processo de adoção serão mantidas e armazenadas na comarca, em meio eletrônico, como forma de assegurar a pesquisa de sua origem, resguardado o segredo de justiça.

O vínculo da adoção, nos termos do art. 47 do ECA, constitui-se por sentença judicial, a qual deverá ser devidamente inscrita no registro civil, via mandado, observado o seguinte:

- **A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (§1º);**
- **O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (§2º);**
- **A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no**

**Cartório do Registro Civil do Município de sua residência (§3º);**

**• Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§4º);**

**• A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (§5º);**

**• Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei (§6º).**

Conforme o parágrafo único do art. 273 do CNECJ, após o trânsito em julgado da sentença que deferiu e constituiu o vínculo de adoção, será determinado:

**• o encaminhamento dos autos ao servidor designado pelo juiz competente, para anotação das informações inerentes ao processo de adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).**

**• o retorno dos autos ao cartório, para arquivamento definitivo.**

**A sentença que defere a adoção produz efeito desde logo.** Portanto, eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, exceto nas hipóteses de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando (art. 199-A do ECA).

De acordo com a [Circular CGJ n. 88/2017](#), nos casos em que a sentença judicial de adoção não determinar o cancelamento ou a manutenção da inscrição no CPF constante da certidão de nascimento do adotado, caberá aos novos responsáveis pelo menor procurar diretamente o Fisco para regularizar a situação. Fica a critério destes manter o número do CPF antigo com a devida atualização dos dados cadastrais ou efetuar nova inscrição. Caso seja mantido o número do CPF anterior, ficarão mantidas as informações anteriores no histórico do cadastro na Receita Federal do Brasil.

Quando se tratar da modalidade de adoção consensual ou *intuitu personae*, prevista nos arts. 45 e 166 do ECA, tão logo o processo seja distribuído, o magistrado deverá determinar o cadastro da adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como o registro da sentença após o julgamento da ação, ou o registro da interposição de recurso.

### **Estágio de convivência**

Conforme o art. 46 do ECA, o estágio de convivência no procedimento de adoção será de 90 (noventa) dias, observando-se, de acordo com cada caso, a idade da criança ou do adolescente e as suas peculiaridades. O estágio poderá ser prorrogado por igual período, desde que por decisão fundamentando a necessidade.

O período que precede o estágio de convivência, chamado de "aproximação", tem a função de iniciar a construção de vínculos de maneira gradual a fim de estabelecer um relacionamento mais seguro para o início do estágio.

Nos casos em que a criança ou o adolescente já estiver sob a guarda legal ou a tutela do adotante por tempo suficiente para a avaliação da conveniência da constituição do vínculo, o estágio de convivência poderá ser dispensado (art. 46, § 1º, do ECA).

Para padronizar os procedimentos e buscar disseminar estratégias para otimizar o período de aproximação, a Corregedoria-Geral da Justiça lançou a Orientação n. 2, de 26 de janeiro de 2022 - "Protocolo de aproximação para adoção entre os(as) pretendentes e a criança e o(a) adolescente", documento que deve nortear os trabalhos nessa fase.

### **2.1.3.3. Adoção internacional**

A habilitação de pretendente à adoção internacional é de competência da CEJA, que realizará estudo prévio e expedirá laudo de habilitação aos pretendentes residentes e domiciliados em país diverso do Brasil, ou que residam no Brasil e tenham interesse em adotar criança ou adolescente no exterior (art. 275 do CNECJ).

A adoção internacional ocorre, de forma geral, quando não encontrada família brasileira disponível e compatível para adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro existente.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece que a colocação de criança ou de adolescente em família substituta estrangeira é medida excepcional e somente será deferida na modalidade de adoção.

Ademais, em conformidade com o art. 276 do CNECJ, o juiz da infância e da juventude, quando esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional, deverá solicitar à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) o encaminhamento da criança ou do adolescente à adoção internacional.

Conforme previsto na Resolução CNJ n. 289/2019, na Portaria CNJ n. 114/2022 e no Provimento n. 37/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça, a indicação de crianças e adolescentes para adoção internacional precede a inclusão no sistema Busca Ativa.

Nos moldes do § 1º do art. 51 do ECA, a adoção internacional poderá ser deferida quando devidamente comprovado que:

- **a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;**
- **foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente;**
- **em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.**

Quanto aos procedimentos da adoção internacional, deve ser seguido o Manual de Procedimentos para Habilitação e Adoção Internacional ([Provimento CGJ n. 37/2023](#)), cujos trâmites serão operacionalizados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Em caso de dúvidas, sugere-se que o magistrado realize contato com a CEJA, por meio do endereço eletrônico [ceja@tjsc.jus.br](mailto:ceja@tjsc.jus.br) ou pelo telefone (48) 3287-2738.

### **Estágio de convivência**

A adoção internacional, de igual modo, precede de estágio de convivência com a criança ou o adolescente, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, “o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (art. 46, § 3º, do ECA).

Destaca-se que o estágio de convivência será cumprido em **território nacional**, preferencialmente na comarca de residência da criança ou do adolescente, com o acompanhamento de equipe interprofissional a serviço da vara da infância e da juventude (art. 46, § 5º, do ECA), e apoio da equipe técnica da CEJA.

Entretanto, o juiz, verificando a necessidade, poderá determinar que o estágio de convivência ocorra em cidade limítrofe, desde que respeitada a competência do juízo da comarca de residência da criança ou do adolescente.

Ao final do estágio de convivência, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe, que avaliará a pertinência ou não do deferimento da adoção ao casal domiciliado fora do país.

Durante os meses que antecedem a vinda do casal estrangeiro ao Brasil, é importante que seja realizada a etapa de aproximação entre a criança/adolescente e os pretendentes a fim de iniciar a construção do vínculo e promover melhores condições emocionais para o início do estágio de convivência. Essa etapa será planejada pela equipe técnica da CEJA, em conjunto com a equipe técnica da vara da infância e da juventude, com apoio do Serviço de Acolhimento.

## **2.2. SITUAÇÃO DE RISCO E CONSELHO TUTELAR**

Nos termos do art. 131 do ECA, o conselho tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente [...]”.

Entre outras atribuições, compete ao órgão reprimir e prevenir toda forma de violação ao direito infantojuvenil, com atenção prioritária voltada à criança e ao adolescente em situação de risco.

Cabe ao conselho tutelar, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 93, realizar, sem prévia autorização judicial, o

acolhimento emergencial de crianças e adolescentes em evidente situação de violação de direitos.

É, entretanto, recomendável que o conselho tutelar realize aludido procedimento tão somente nas situações de notório risco ao bem-estar da criança ou do adolescente, especialmente porque a medida é excepcional e pode causar graves consequências.

Realizado o acolhimento pelo conselho tutelar, o juiz da vara da infância e da juventude deverá ser comunicado do fato em até 24 horas para a tomada das medidas necessárias (art. 93 do ECA), primando pela rápida avaliação da situação e coibindo práticas abusivas.

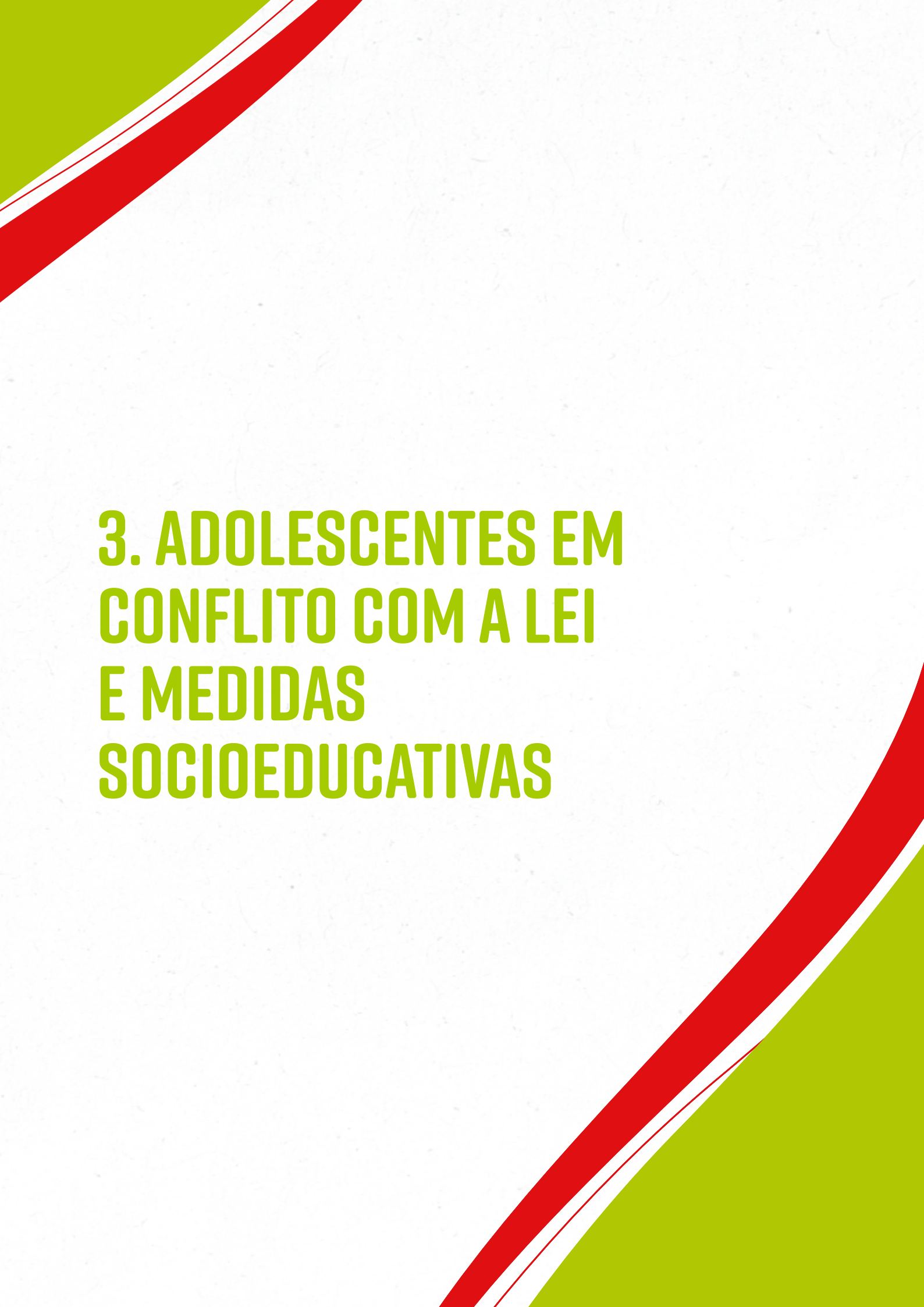
A Corregedoria-Geral da Justiça expediu a [Circular CGJ n. 37/2019](#), na qual foram lançadas orientações acerca das atribuições do conselho tutelar.

É importante realçar que um dos pontos fundamentais da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente traçados pela Lei n. 8.069/1990 é a articulação de ações entre órgãos públicos e entes estatais responsáveis pelo atendimento de crianças/adolescentes que se encontram em situação de risco ou de vulnerabilidade. Nos exatos termos da lei, a “integração operacional” entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria, os Órgãos de Assistência Social, o Conselho Tutelar, entre outros, é uma das diretrizes da política de atendimento concebida pelo ECA, em seu art. 88, VI.

No *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (portal Infância e Juventude – Publicações Técnicas), há farto material sobre a atuação do conselho tutelar, inclusive orientações para sua criação e funcionamento.

### **2.3. MEDIDA DE PROTEÇÃO E PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

Ver item 12 deste Manual.



# **3. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### 3.1. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

O procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente está regulado nos arts. 171 a 190 do ECA e pressupõe a observância dos princípios processuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, dos direitos individuais (arts. 106 a 109 do ECA) e das garantias processuais (arts. 110 e 111 do ECA), além dos princípios próprios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

#### 3.1.1 Fase policial

A apreensão de um adolescente poderá ocorrer somente em duas circunstâncias: em flagrante de ato infracional (art. 172 do ECA) ou por ordem judicial (art. 171 do ECA).

A [Circular CGJ n.117/2018](#) divulgou orientação sobre os encaminhamentos relativos à apreensão de adolescente em situação de flagrância, em razão de mandado de busca e apreensão para cumprimento de internação, e em razão de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em juízo para realização de audiência de apresentação ou justificção.

Consoante a normativa desta CGJ, o **adolescente apreendido em situação de flagrância deve, desde logo, ser encaminhado à autoridade policial** competente. Lavrado o auto de apreensão ou o boletim de ocorrência circunstanciado, a autoridade policial providenciará a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público.

O juiz com competência na vara da infância e da juventude, se for o caso, determinará a internação provisória e comunicará ao Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), objetivando a definição de vaga para o adolescente. Diante da excepcionalidade prevista no art. 185, § 2º, do ECA e da Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da antiga Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), o adolescente deverá permanecer na delegacia de polícia até a definição de vaga.

A Circular CGJ n. 117/2018 orienta que, para a hipótese de **adolescente apreendido em razão de mandado de busca e apreensão para o cumprimento de internação**, porém sem vaga definida, não resta alternativa senão a permanência do adolescente na delegacia de polícia até a definição de vaga pelo Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), conforme a mencionada Resolução Conjunta n. 001/2017.

Para a hipótese de **adolescente apreendido em razão de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em juízo para realização de audiência de apresentação ou justificção**, a normativa da CGJ orienta que se proceda ao cumprimento do mandado com a concomitante assinatura de termo pelos pais ou responsáveis para a apresentação do adolescente na data prevista para a audiência, sem a necessidade de encaminhá-lo ao CASE/CASEP. Para assinatura do termo de apresentação, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de localização dos pais ou responsáveis (Sisp, Infoseg etc).

Estando o adolescente e os pais ou responsáveis cientes/notificados da necessidade de aquele comparecer em juízo, e havendo mudança de endereço, caber-lhes-á informar esse fato à autoridade judiciária competente, a fim de obstar a expedição de novo mandado de busca e apreensão e os efeitos dele decorrentes. Nesse ponto, é sabido que o sistema de justiça é fundado em responsabilidades do Estado e, igualmente, dos jurisdicionados; todos devem contribuir para o aprimoramento e a efetividade da prestação jurisdicional.

### **3.1.2. Fase ministerial**

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público procederá à sua oitiva informal e, sendo possível, à de seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas, à vista das peças autuadas no auto de apreensão, boletim de ocorrência circunstanciado ou relatório policial, com a certidão de antecedentes (art. 179 do ECA). Em caso de não apresentação do adolescente, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentá-lo, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Após a oitiva informal, o representante do Ministério Público poderá tomar uma das seguintes providências, com fundamento no art. 180 do ECA: a) promover o arquivamento dos autos; b) conceder a remissão; c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

### **3.1.3. Fase judicial**

Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação (art. 181 do ECA).

Por outro lado, recebida a representação para aplicação de medida socioeducativa, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente e decidirá, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação (art. 184 do ECA).

Acerca da internação provisória, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108 do ECA). A conclusão do procedimento de apuração de ato infracional, quando o adolescente está internado provisoriamente, também tem prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 183 do ECA).

O art. 282 do CNCGJ, a seu turno, determina que, decorrido o prazo de 45 dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF), entre outras atribuições, fiscalizar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 dias, cientificando o responsável sobre a extrapolação do prazo, bem como recomendar providências para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos.

Na audiência de apresentação, a autoridade judiciária procederá à oitiva do adolescente, dos seus pais ou responsável, e poderá solicitar a opinião de profissional qualificado (art. 186 do ECA).

Ao final da audiência, o magistrado poderá, de acordo com o caso, ouvido o representante do Ministério Público, decidir pela concessão da remissão judicial (art. 186, § 1º, do ECA) ou pelo prosseguimento do feito, designando audiência de continuação (art. 186, § 2º, do ECA).

Designada audiência de continuação, deverá ser nomeado defensor ao adolescente sem advogado constituído, ao qual será conferido prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, para defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186, § 3º, do ECA).

Na audiência de continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, e, em seguida, será proferida decisão (art. 186, § 4º, do ECA).

Verificada a prática de ato infracional e sendo caso de aplicação de medida socioeducativa, o magistrado deverá optar por aquela que, diante da circunstância e da gravidade da infração, bem como da capacidade de o adolescente cumpri-la, melhor atenda aos fins socioeducativos que se pretenda alcançar.

### **3.2 BUSCA E APREENSÃO**

Os mandados de busca e apreensão de adolescente serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para cumprimento, contados da expedição, o qual, se necessário, poderá ser renovado fundamentadamente (art. 279 do CNCGJ e art. 47 da Lei n. 12.594/2012).

Os mandados ficarão disponíveis no sistema de róis da CGJ, mais especificamente no Registro Geral de Mandados de Prisão e, automaticamente, no Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp).

No que pertine aos mandados de busca e apreensão de adolescentes que não possuam endereço certo, o modelo existente atualmente e que se comunica com o Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) exige a distribuição do mandado à Central de Mandados (CEMAN), devendo, mesmo que não seja cumprido pelo oficial de justiça, permanecer naquele setor durante o prazo de validade, pois somente assim continua ativo no Sisp.

A respeito do tema, editou-se o Comunicado Eletrônico n. 12, de 27 de setembro de 2022, o qual deve continuar a ser observado até que seja desenvolvida ferramenta eletrônica que dispense o envio dos mandados para a CEMAN.

Retira-se das suas disposições:

*"FORO JUDICIAL. JUÍZOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E CENTRAIS DE MANDADOS. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS. MANDADO DE BUSCA E*

*APREENSÃO DE ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CEMAN. ENVIO AO SISP. DEVOLUÇÃO PELA CEMAN GERA CANCELAMENTO INDEVIDO DO EXPEDIENTE. A Corregedoria-Geral da Justiça comunica que, até que seja desenvolvida solução específica no eproc, havendo necessidade de expedição de ordem de busca e apreensão de adolescente por ato infracional, deverá ser utilizado o modelo de mandado 'Busca e Apreensão de Adolescente - Ato Infracional - CEMAN', que conta com envio automático ao SISP. As Centrais de Mandados deverão adotar rotina para evitar que os Mandados de Busca e Apreensão de Adolescente - Ato Infracional - CEMAN sejam devolvidos antes do efetivo cumprimento, ou do escoamento do prazo de validade, o que ocorrer primeiro. Noticiado nos autos o cumprimento por agente externo, as unidades judiciárias de primeiro grau solicitarão a devolução do expediente às Centrais de Mandados".*

Quando o mandado de busca e apreensão envolver adolescente com endereço certo, o procedimento acima descrito também deverá ser observado, e o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio às forças policiais, com possibilidade de cumprimento diretamente por estas, haja vista que a ordem de apreensão do adolescente constará do Sisp.

O sistema dos róis da CGJ abrange cinco bancos de dados:

- rol de culpados (Provimento n. 3, de 5/2/1988) - Armazena informações relativas a condenações criminais transitadas em julgado;
- rol de beneficiados da Lei n. 9.099/1995 (Provimento n. 66, de 20/12/1999) - Dispõe sobre registros relativos aos beneficiários da referida Lei;
- rol de processos suspensos (Provimento n. 19, de 22/6/1998) - Demonstra registros de acusados com processos suspensos em decorrência da citação por edital (Lei n. 9.271, de 17/4/1996; art. 366 do CPP) e da aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995;
- rol de mandados de busca e apreensão de adolescente emitidos pela Justiça Estadual;
- rol de processos criminais em andamento (pesquisa disponível apenas a usuários deste Tribunal) - Relaciona registros de acusados com processos em tramitação na Justiça Estadual de primeiro grau, exceto os sob sigilo.

Destaca-se que os mandados de busca e apreensão de adolescentes não ficarão disponíveis no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), nem no Infoseg.

Nos casos urgentes, poderá o magistrado determinar o encaminhamento de cópia do mandado também ao endereço eletrônico da autoridade policial da comarca/município respectivo, sem prejuízo de comunicação telefônica. Tal providência possibilitará maior chance de localização do adolescente de forma célere.

### 3.3. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Departamento de Administração Socioeducativo do Estado de Santa Catarina (DEASE), órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), entre outras competências, é responsável pela implantação e implementação do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense referente à execução das medidas socioeducativas em regime de restrição e privação de liberdade, em consonância com o que preconizam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e as normativas e resoluções vigentes.

Atualmente, o Estado de Santa Catarina conta com os seguintes centros de atendimento socioeducativo:

#### **Centros de atendimento socioeducativo (CASE)**

##### **CASE de Florianópolis**

Fones: (48) 3664-5722 / (48) 3664-5727

*E-mail:* [case01@dease.sc.gov.br](mailto:case01@dease.sc.gov.br)

##### **CASE de Chapecó**

Fone: (49) 2049-9650

*E-mail:* [csr03@dease.sc.gov.br](mailto:csr03@dease.sc.gov.br)

##### **CASE de Criciúma**

Fones: (48) 3403 1775 / (48) 3403-1782

*E-mail:* [csr05@dease.sc.gov.br](mailto:csr05@dease.sc.gov.br)

##### **CASE de Curitibanos**

Fone: (49) 3241-2394

*E-mail:* [casep.curitibanos.sc@gmail.com](mailto:casep.curitibanos.sc@gmail.com)

##### **CASE de Itajaí**

Fones: (47) 3398-6779 / (47) 3398-6778

*E-mail:* [case02@dease.sc.gov.br](mailto:case02@dease.sc.gov.br)

##### **CASE de Joinville**

Fone: (47) 3481-2832

*E-mail:* [csr02@dease.sc.gov.br](mailto:csr02@dease.sc.gov.br)

### **CASE de Lages**

Fones: (49) 3289-8453 / (49) 3289-8437

E-mail: [csr04@dease.sc.gov.br](mailto:csr04@dease.sc.gov.br)

### **CASE de São José**

Fones: (48) 3665-9229 / (48) 3665-0924

E-mail: [csr01@dease.sc.gov.br](mailto:csr01@dease.sc.gov.br)

### **CASE de São Miguel do Oeste**

Fones: (49) 3631-3738 / (49) 3631-3739 / (49) 3631-3744

E-mail: [case03@dease.sc.gov.br](mailto:case03@dease.sc.gov.br)

## **Centros de atendimento socioeducativo provisório (CASEP)**

### **CASEP de Blumenau**

Fone: (47) 3232-0484

E-mail: [casep.blumenauineces@gmail.com](mailto:casep.blumenauineces@gmail.com)

### **CASEP de Joaçaba**

Fone: (49) 2040-0931

E-mail: [jbacasep@gmail.com](mailto:jbacasep@gmail.com)

### **CASEP de Joinville**

Fone: (47) 3034-7824

E-mail: [casepjoinville@gmail.com](mailto:casepjoinville@gmail.com)

### **CASEP de São José**

Fones: (48) 3665-9222 / (48) 3665-0924

E-mail: [csr01@dease.sc.gov.br](mailto:csr01@dease.sc.gov.br)

### **CASEP de Tubarão**

Fones: (48) 3631-9789 / (48) 3631-9790

E-mail: [casep10@dease.sc.gov.br](mailto:casep10@dease.sc.gov.br)

## **Casas de semiliberdade (CSL)**

### **CSL de Blumenau**

Fone: (47) 3041-9096

E-mail: [semiliberdade.blumenau@gmail.com](mailto:semiliberdade.blumenau@gmail.com)

### **CSL de Caçador**

Fone: (49) 3563-1702

E-mail: [semiliberdade.cacador@gmail.com](mailto:semiliberdade.cacador@gmail.com)

### **CSL de Criciúma**

Fone: (48) 3437-1603

E-mail: [csl04@dease.sc.gov.br](mailto:csl04@dease.sc.gov.br)

### **CSL de Lages**

Fone: (49) 3289-8419

E-mail: [csl02@dease.sc.gov.br](mailto:csl02@dease.sc.gov.br)

## **Centros de internação feminino (CIF)**

### **CIF de Chapecó**

Fone: (49) 2049-9649

E-mail: [cif02@dease.sc.gov.br](mailto:cif02@dease.sc.gov.br)

### **CIF de Florianópolis**

Fones: (48) 3664-5722 / (48) 3664-5727

E-mail: [cif01@dease.sc.gov.br](mailto:cif01@dease.sc.gov.br)

### **3.3.1. Guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva)**

De acordo com a [Resolução CNJ n. 165/2012](#), atualizada pela [Resolução CNJ n. 326/2020](#), o ingresso de adolescente em unidade de internação, semiliberdade ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida) só ocorrerá mediante a apresentação de guia de internação provisória ou de execução de medida socioeducativa (provisória ou definitiva), devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento, obrigatoriamente pelo sistema CNAEL (art. 280 do CNAEL).

Para cada adolescente deverá ser expedida uma guia, independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles.

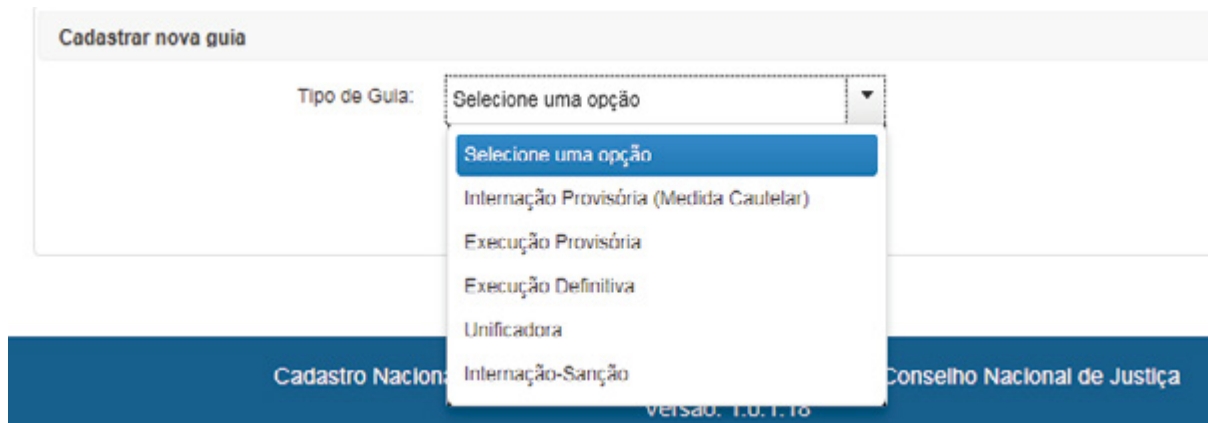
Assim, para gerar a guia de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, o juízo do processo de conhecimento deverá cadastrar o adolescente no sistema CNACL. Primeiramente, o magistrado deverá fazer uma consulta prévia para verificar se o adolescente já se encontra cadastrado no sistema, a fim de evitar duplicidade. No menu localizado na parte superior da tela inicial do CNACL, o usuário deverá clicar no item do menu “Adolescente” para, então, constatar se já existe o registro ou, se não, para realizar o cadastramento.



Uma vez identificado o registro prévio ou realizado o cadastro do adolescente, o usuário poderá gerar a guia ao selecionar, também no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNACL, o item “Guia” e, em seguida, clicar em “Cadastrar”.



Após, é necessário que o usuário selecione o tipo de guia que pretende expedir.



Extraída a guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva), o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. O órgão gestor do atendimento socioeducativo, por sua vez, no prazo máximo de 24 horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada.

Após a definição do programa de atendimento ou da unidade, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução devidamente instruída ao juízo com competência executória, a quem caberá formar o processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE).

A execução da medida socioeducativa deverá ser processada, portanto, em autos próprios, formados, obrigatoriamente, pela guia de execução e pelos documentos que a acompanham, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do juízo do processo de conhecimento.

Cumprir destacar que a [Circular CGJ n. 48/2015](#) rememora a necessidade de expedição das guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva) obrigatoriamente pelo CNAEL, a partir de quando se passa a compor o PEMSE.

A [Circular CGJ n. 69/2018](#), por sua vez, divulgou a alteração do CNAEL pelo [Provimento CGJ n. 1/2017](#), que adequou a norma interna à legislação nacional.

O encaminhamento da guia e dos documentos ao juízo da execução dependerá do seu destino. Tratando-se de envio para comarca sediada no Estado de Santa Catarina, é possível fazê-lo pelo sistema eproc, e a comarca poderá adotar o procedimento de sua praxe, desde que não conflite com as normas de regência e com os regramentos do Conselho Nacional de Justiça e desta Corregedoria-Geral da Justiça. Quando o destino for outro ente da federação, o envio será efetuado em formato "PDF", por meio do Malote Digital, ao cartório da distribuição do foro de destino.

Essas e outras diretrizes estão normatizadas na [Orientação CGJ n. 8/2024](#), que trata da formação, tramitação e arquivamento do PEMSE.

A [Circular CGJ n. 136/2017](#), por seu turno, recomenda aos magistrados que discriminem, de forma clara e destacada, nas suas decisões o dispositivo legal violado pelo adolescente análogo ao tipo penal e a medida socioeducativa aplicada, além da existência de causa de diminuição de pena e da presença de violência ou grave ameaça, fatores que influenciarão na pontuação e na ordem de atendimento para a concessão da vaga.

Compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF), entre outras atribuições, fiscalizar e monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, e monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUPS.

Anota-se que o menu localizado na parte superior da tela inicial também disponibiliza, no item “Manual”, orientações detalhadas acerca do procedimento para o cadastro das guias em espécie.

Página inicial Adolescente ▾ Guia ▾ Relatórios ▾ Manual

O adolescente acolhido e encaminhado para cumprir medida socioeducativa de internação deve ser mantido vinculado ao serviço de acolhimento nos sistemas SNA e CUIDA – Módulo Serviço de Acolhimento, com inclusão da ocorrência informando a medida.

### 3.3.2. Plano individual de atendimento (PIA)

O cumprimento das medidas socioeducativas **em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação dependerá de plano individual de atendimento (PIA)**, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (art. 52 da Lei n. 12.594/2012).

Assim, uma vez incluído o adolescente em programa de atendimento socioeducativo, a **equipe técnica do respectivo programa elaborará um plano individual de atendimento**, com a participação efetiva do adolescente e da sua família, representada por seus pais ou responsável.

O art. 54 da Lei n. 12.594/2012 exige que no PIA constem, no mínimo, os seguintes elementos: resultados da avaliação interdisciplinar; objetivos declarados pelo adolescente; previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e medidas específicas de atenção à sua saúde.

Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA deverá ser elaborado no prazo de 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Para o cumprimento das medidas de semiliberdade e de internação, por sua vez, o PIA será elaborado em 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento e conterá a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, além da fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

O acesso ao PIA será restrito aos servidores do programa de atendimento, ao adolescente e aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponibiliza modelo de PIA a ser aplicado pelos programas de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e meio fechado. O modelo pode ser acessado em <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/midia/modelos/plano-individual-de-atendimento>.

## Plano Individual de Atendimento

---

- [Crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar](#)
- [Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas - Meio Aberto](#)
- [Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas - Meio Fechado](#)

Para obter informações acerca do preenchimento das tabelas que compõem o modelo referente ao meio fechado, sugere-se acessar o documento base: [Cadernos do IASP: Pensando e praticando a socioeducação](#)

Sabe-se que atualmente há obrigatoriedade de inclusão de CPF em certidões de nascimento ([Provimento CNJ n. 182/2024](#)). Constatou-se, no entanto, que inúmeras crianças e adolescentes em programas de acolhimento e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ainda não possuem CPF. Assim, o CNJ instituiu a Meta 4, no ano de 2017, a ser cumprida pelas corregedorias dos tribunais de justiça estaduais, no sentido de promover mutirões para, junto com a Receita Federal, providenciar a emissão dos CPFs faltantes. A partir de então, passou a ser obrigatória a inserção do CPF das crianças e dos adolescentes nas guias de adoção, acolhimento e de inclusão em programa de atendimento socioeducativo e, por consequência, também no plano individual de atendimento.

Registre-se que a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), dispõe sobre o dever do magistrado com competência na vara da infância e da juventude de fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e casas de semiliberdade do Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção do número do CPF em campo específico no CNAEL. Com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs, ensejando a obrigatoriedade da confecção, pelos serviços de acolhimento, dos CPFs eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

### **3.3.3. Inspeção nos centros de atendimento socioeducativo - preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS)**

O juiz da infância e da juventude deverá inspecionar os centros de atendimento socioeducativo, conforme [Resolução CNJ n. 326/2020](#), que alterou a [Resolução CNJ n. 77/2009](#), que instituiu o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS).

Os juízes com competência nas varas da infância e da juventude deverão realizar  **pessoalmente inspeção bimestral** nas  **unidades de internação e de semiliberdade**, observando o seu adequado funcionamento. Nas inspeções bimestrais, o juiz deverá preencher formulário eletrônico disponível no CNIUPS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência. Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.

Quanto às medidas **socioeducativas em meio aberto**, o juízo competente para a infância e juventude deverá cadastrar no CNIUPS os municípios que compõem a comarca e, havendo entidades ou programas para cumprimento

dessas medidas, deverá realizar inspeção semestralmente. O juiz deverá preencher o formulário eletrônico do CNJ, disponível no CNIUPS, até o dia 10 de julho, para o semestre de janeiro a junho, e até o dia 10 de janeiro, para o semestre de julho a dezembro.

Os semestres serão necessariamente os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro, e as inspeções dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser realizadas junto aos órgãos gestores das políticas municipais e de assistência social e por inspeção pessoal por amostragem.

Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Desembargador Coordenador da Infância e da Juventude e ao Desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF) deste Tribunal.

Efetuada o *login* no sistema <https://cniups.cnj.jus.br> (tela abaixo), a primeira página do portal mostrará as inspeções em andamento e as pendências em aberto para o bimestre.

A imagem mostra a interface de login do sistema CNIUPS. No topo, há uma barra azul com o logotipo 'CNI 15 anos' e o texto 'PODER JUDICIÁRIO'. O formulário de login é centralizado e contém o seguinte conteúdo:

- Cabeçalho: Login
- Instrução: Devem ser utilizadas as credenciais do SCA Corporativo.
- Campos de entrada: CPF e Senha.
- Botão: Login.

Na base da tela, há uma barra azul com o texto 'Conselho Nacional de Justiça - 2024 - v.1.4.08'.

No menu superior, além do botão de “Início”, que permite retornar à página inicial a qualquer momento, estão disponíveis os botões “Meio Fechado (Internação e Semiliberdade)” e “Meio Aberto (PSC e LA)”, “Documentos” e a opção “Sair” do sistema.

Para mais informações sobre o preenchimento dos formulários, sugerimos a leitura do [Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos \(CNIUPS\) – Meio fechado](#) e do [Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos \(CNIUPS\) – Meio Aberto](#).

Cabe ressaltar, conforme a [Resolução TJSC n. 8/2024](#), a competência do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF) para, entre outras atribuições, fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, bem como monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUPS.

Assim, é relevante que seja dada ciência ao GMF quanto ao preenchimento do CNIUPS, o que **se recomenda seja feito na mesma data do envio do formulário eletrônico ao CNJ**; deve ser salvo o relatório de envio gerado e encaminhado para o e-mail: [gmf@tjsc.jus.br](mailto:gmf@tjsc.jus.br).

Caso o Magistrado deseje levar um formulário impresso em branco para a realização das inspeções (meio aberto e fechado), o menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUPS disponibiliza, no item “Documentos”, o “Formulário em versão impressa” para preenchimento. Ressalta-se que uma das inovações do sistema é permitir o preenchimento em tempo real, durante as inspeções, por meio de dispositivos móveis como celulares e *tablets*.

### 3.3.4. Vagas nas unidades de internação e de semiliberdade

A **Gerência Pró-Sinase** é o setor do Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), que administra as vagas das medidas socioeducativas de internação (provisória e definitiva) e de semiliberdade para o atendimento de adolescente em conflito com a lei.

Para solicitação de vaga, será necessário o envio para a Gerência Pró-Sinase da decisão judicial que determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade ao adolescente, da documentação elencada no art. 3º, II a VIII, da [Resolução Conjunta n. 001/2017](#), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da antiga Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), além da guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva) de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, consoante [Resolução CNJ n. 165/2012](#).

Acerca da decisão judicial que determina a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, a [Circular CGJ n. 136/2017](#) recomenda aos magistrados que discriminem, de forma clara e destacada, o dispositivo legal violado pelo adolescente análogo ao tipo penal e a medida socioeducativa aplicada, além da existência de causa de diminuição de pena e da presença de violência ou grave ameaça, fatores que influenciarão na pontuação e na ordem de atendimento. No que concerne à documentação, assim enuncia o art. 3º da mencionada Resolução Conjunta n. 001/2017:

Art. 3º O ingresso de adolescente no CASE, no CASEP e nas Casas de Semiliberdade dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Guias de internação ou de execução (provisória ou definitiva), expedidas pelo juízo do processo, instruídas com a documentação especificada na Resolução CNJ nº 165, de 2012, observado o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

II – Cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – Cópia da decisão judicial que determinou a

internação provisória, a aplicação do regime de semiliberdade ou a internação;

IV – Cópia do documento de identificação do adolescente, quando houver;

V – Cópia do documento que comprove a data da apreensão;

VI – Cópia da certidão de antecedentes;

VII – Documento de acolhimento do adolescente preenchido pelo DEASE; e VIII – Exame de corpo de delito.

Lembra-se, por oportuno, que as guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, em unidade de internação e semiliberdade, deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento, obrigatoriamente pelo sistema CNAEL, conforme item 3.3.1 deste Manual.

As solicitações de vagas deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico [suv@dease.sc.gov.br](mailto:suv@dease.sc.gov.br), com contato telefônico, caso necessário, pelo número **(48) 3664-5918**.

Quanto à requisição de vaga nos períodos de **recesso e de plantão**, a [Circular CGJ n. 48/2019](#), em reforço à [Circular CGJ n. 136/2017](#), **dispensa a expedição da guia** de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, no **CNAEL**, pelo juízo plantonista, para o ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade.

Tal providência foi adotada diante da difícil operacionalização para expedição da guia nos períodos de recesso e de plantão. É que o acesso ao CNAEL, sistema de cadastro do CNJ, é restrito a perfil autorizado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, por indicação do juiz com competência na vara da infância e da juventude, diferentemente do amplo elenco de servidores que participam do plantão judicial em sistema de rodízio e que são originários de todas as unidades judiciais, com as mais diversas competências, predominantemente estranhas à área da infância e da juventude.

Essa circunstância revela a míngua de contato dos plantonistas com a área da infância e da juventude e, por conseguinte, com os cadastros específicos do CNJ, dificultando, inclusive, o seu adequado preenchimento pelo servidor. Logo, soa contraproducente cogitar a criação de perfil para cada usuário para franquear o acesso aos sistemas do CNJ quando da sua passagem no plantão e, nessa esteira, submeter o usuário ao preenchimento de um cadastro que lhe é inteiramente desconhecido, instituindo ônus suscetível de ser superado pelo juízo competente no reinício das atividades.

Portanto, é razoável que nos períodos de recesso e de plantão a solicitação de vaga para ingresso de adolescente em unidade de internação e de semiliberdade dispense unicamente a expedição da guia de internação provisória ou da guia de execução de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade (provisória ou definitiva).

Assim, para o ingresso do adolescente nas unidades de internação e de semiliberdade **nos períodos de recesso e plantão**, basta o envio, por endereço eletrônico, da decisão judicial que determina a aplicação da medida ao adolescente e da documentação elencada no art. 3º, II a VIII, da Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da antiga Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC). Com vistas a assegurar o suprimento da peça faltante, qual seja, a guia gerada no CNAEL, recomenda-se, tão logo findo o plantão ou o recesso, que a decisão judicial faça constar na parte final a seguinte deliberação: “Com a retomada do expediente forense e distribuição do feito à unidade competente, deverá ser providenciada imediatamente a expedição da guia correlata (de internação provisória ou execução de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, provisória ou definitiva) junto ao CNAEL, com inserção nos autos e subsequente envio da guia à gerência Pró-Sinase e ao gerente da unidade de atendimento socioeducativo respectiva”.

Por fim, a [Circular CGJ n. 104/2019](#) estabelece que compete ao juízo do processo de conhecimento providenciar eventual desinternação de adolescente que se encontre internado provisoriamente e, por consequência, a baixa da guia emitida por meio do CNAEL, se não ofertada vaga imediata em unidade de internação definitiva. Tão logo ocorra a disponibilização de vaga, a guia deverá ser reativada no próprio CNAEL, de forma que o banco de dados nacional possa retratar com fidedignidade o número de adolescentes internos.

Em referidos casos, a critério do magistrado, a negativa de vaga para internação definitiva poderá ensejar a substituição da medida.

### **3.3.5. Interdição nos centros de atendimento socioeducativo**

As entidades de atendimento socioeducativo são fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos conselhos tutelares (arts. 90 e 95 do ECA).

Constatada irregularidade em entidade governamental e não governamental, deverá ser instaurado o procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento previsto nos arts. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez comprovada a irregularidade, o magistrado poderá aplicar as sanções previstas no art. 97 do ECA, após oportunizar, mediante fixação de prazo, o saneamento das irregularidades.

No que concerne especificamente à identificação de irregularidades nos centros de atendimento socioeducativo, a [Resolução TJSC n. 8/2024](#) estabelece ser atribuição do **Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo (GMF)** acompanhar procedimento de análise da conveniência de interdição parcial ou total de unidade de internação e emitir parecer no caso de solicitação pela autoridade competente.

Destaca-se que, aplicando-se analogicamente a [Circular CGJ n. 92/2016](#), a decisão de interdição de unidade de internação tem natureza jurisdicional, de competência do Juiz-Corregedor da Infância e da Juventude, e não da Corregedoria-Geral da Justiça.

### **3.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (PEMSE)**

O processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE) está disciplinado na [Orientação CGJ n. 8/2024](#), que trata da sua formação, tramitação e arquivamento.

A Orientação foi idealizada para recomendar às unidades judiciais a adoção de parâmetros uniformes na gestão das varas com competência nos feitos da infância e da juventude, contribuindo, assim, para o alcance da segurança jurídica e da otimização do serviço judiciário prestado.

### **3.5. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE APRESENTA TRANSTORNO MENTAL OU DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA**

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do juízo criminal competente (art. 20 da [Resolução CNJ n. 165/2012](#), com as atualizações trazidas pela [Resolução CNJ n. 326/2020](#)).

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente transtorno mental ou dependência de álcool ou substância psicoativa deverá ser avaliado pela equipe técnica multidisciplinar e multissetorial da respectiva entidade de atendimento, cujas informações são consideradas sigilosas e deverão ser incluídas no plano individual de atendimento (PIA) do adolescente (art. 64 da Lei n. 12.594/2012).

A identificação da condição de saúde do adolescente norteará as medidas a serem aplicadas.

Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos. Uma vez suspensa a execução da medida socioeducativa, a ser avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

O tratamento a ser dispensado ao adolescente observa o modelo assistencial em saúde mental previsto na [Lei n. 10.216/2001](#), aliado à condição peculiar de sujeito de direito ainda em desenvolvimento.

Vale lembrar que a internação psiquiátrica constitui medida extrema, a ser considerada somente quando o adolescente estiver em risco pessoal e/ou social, decorrente de transtorno mental ou de dependência de álcool ou substância psicoativa. Apenas o médico, por meio de laudo circunstanciado, pode apontar a necessidade da internação, sobretudo se as demais formas de tratamento se revelarem ineficazes ou forem malogrados os tratamentos anteriores.

As internações psiquiátricas perdurarão pelo tempo necessário à estabilização do quadro e ao equilíbrio do estado de saúde do adolescente.

Constitui-se, pois, **ato personalíssimo do médico responsável a definição da alta do paciente**. Assim, descabe autorização judicial para a desinternação de adolescente de unidade psiquiátrica, evitando-se a permanência do paciente por período superior ao indicado para o tratamento, conforme [Circular CGJ n. 109/2014](#).

Enquanto não cessada a jurisdição da infância e da juventude, a autoridade judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências.

Por fim, recomenda-se a leitura da [Circular CGJ n.108/2017](#), que divulgou o “Projeto Saúde Mental” elaborado pelo Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça.

### **3.6. VIDEOAUDIÊNCIA**

A [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019](#) regulamentou o uso da videoaudiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Foi considerada como sala de videoaudiência ativa aquela que se situa na sede do juízo processante ou do órgão julgador que preside o ato processual, assim como se definiu como sala de videoaudiência passiva a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, os custodiados, as testemunhas ou os procuradores devam comparecer para participar do ato processual.

Estabeleceu-se, ademais, que cabe ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual, como a requisição da apresentação de adolescente internado, informando o fato à direção do foro da comarca em que se situa a sala passiva para as providências necessárias.

Em que pese o avanço da normativa em tornar mais célere a atividade jurisdicional, por meio de solução adequada de tecnologia da informação e comunicação, em observância ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, assentou-se que **a oitiva do adolescente internado deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial**.

Excepcionalmente, por decisão fundamentada, o juiz poderá determinar a oitiva do adolescente por videoaudiência, desde que a medida seja necessária para atender a alguma das finalidades previstas na lei processual.



# **4. CADASTROS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Os juízes e servidores que atuam nas varas de infância e da juventude deverão preencher o formulário de solicitação de acesso aos sistemas do CNJ disponível no *site* da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do *link*: <https://cgjweb.tjsc.jus.br/cadastrোসistemascnj/inicio!auth.action>, solicitando a habilitação para acesso aos sistemas relativos à criança e ao adolescente.

A inclusão de servidor para acesso ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é de responsabilidade da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), a quem compete autorizar o respectivo cadastro na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) e proceder à sua exclusão, conforme detalhado no item 4.3 deste Manual.

Caso haja problema com algum sistema (página que não abre, por exemplo), pode ser mantido contato para providências pelos endereços [cgj.sistemas@tjsc.jus.br](mailto:cgj.sistemas@tjsc.jus.br) e [ceja@tjsc.jus.br](mailto:ceja@tjsc.jus.br).

#### **4.1. CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (CUIDA)**

O Cadastro Único Informatizado de Adoção e Acolhimento (CUIDA), instituído pelo [Provimento CGJ n. 13/2005](#), com regulamentação nos arts. 263 a 265 do CNCJ, consiste em uma ferramenta destinada à integração entre os cadastros de pretendentes habilitados à adoção, de serviços de acolhimento e de crianças e adolescentes acolhidos no Estado de Santa Catarina. De forma geral, o sistema foi dividido em dois módulos: CUIDA/Judiciário e CUIDA/Abrigo (Acolhimento), o primeiro alimentado por servidor do Judiciário designado pelo juiz, e o segundo, pelas equipes técnicas dos serviços de acolhimento. Ambos são administrados pela CEJA/SC.

Com a implantação do SNA e a definição pelo Conselho Nacional de Justiça de que este passaria a ser utilizado como sistema oficial em todo o território nacional, o **módulo Judiciário do CUIDA foi desativado** pelo [Provimento CGJ nº 22, de 06/08/2024](#), publicado via Circular CGJ n. 309, de 6/8/2024, e permanece disponível apenas como banco de dados para eventuais consultas.

O módulo Serviço de Acolhimento do CUIDA foi mantido em funcionamento e deve ser alimentado exclusivamente pelas equipes que trabalham nos acolhimentos.

Referido módulo pode ser acessado, mediante *login* e senha (fornecida pela CEJA), no *site* do Poder Judiciário de Santa Catarina, acesso rápido “Infância e Juventude”, clicando no menu CUIDA – Serviços de Acolhimento: <https://cgjweb.tjsc.jus.br/cadaastroabrigo/>.

No referido endereço constam, à disposição das equipes técnicas e dos coordenadores dos serviços de acolhimento, manual do CUIDA e modelo de plano individual de atendimento (PIA).

## Infância e Juventude

### Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

- Atribuições
- Autorização de viagem
- Campanhas
- Composição
- Projetos
- Publicações Técnicas

### Comissão Estadual Judiciária de Adoção

- Adoção
- Apadrinhamento
- Atribuições
- Busca às Origens
- Composição

### Legislação

- Correlata
- Estadual
- Internacional
- Nacional
- Regimento interno da CEJA

### Campanhas

Campanhas da Infância e da Juventude

Este espaço traz informações sobre a infância e a juventude e os órgãos de referência no Poder Judiciário de Santa Catarina, além de acesso a campanhas, legislação e principais serviços relacionados ao tema.



Tudo sobre os procedimentos para adoção nacional e internacional



Orientações para viagens com crianças e adolescentes



Diretrizes para primeira infância no Poder Judiciário Catarinense

Apadrinhamento

Audiências concentradas

Campanha Alimenta SNA

CUIDA (Serviços de Acolhimento)

Contatos

Depoimento Especial

Denuncie

Entrega Legal

Fundo para a Infância e Adolescência - FIA

Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude

Programa Novos Caminhos

Visitas do magistrado

## Poder Judiciário de Santa Catarina

Tribunal de Justiça | Corregedoria-Geral da Justiça

### Corregedoria-Geral da Justiça

[página inicial](#) | [apresentação](#) | [estrutura organizacional](#) | [faça conosco](#) | [provimentos e circulares](#) | [atualização monetária](#) | [jurado voluntário](#) | [selos](#) | [adoção](#) | [execução penal](#) | [consulta restrita](#) | [links](#)

### Sistema de Cadastro - Abrigos

#### Identificação

Digite o seu e-mail e senha para acessar o Sistema de Cadastro de Crianças de Abrigo.

[Manual CUIDA para Serviços de Acolhimento](#)

[Plano Individual de Atendimento](#)

Usuário :

Senha :

## **4.2. BUSCA ATIVA: SNA E A.DOT**

### **4.2.1 Busca Ativa SNA**

A ferramenta de Busca Ativa tem como objetivo buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional ou familiar e cujos genitores foram destituídos do poder familiar, quando esgotadas as possibilidades de encaminhamento para adoção nacional e internacional em virtude de ausência de pretendentes habilitados compatíveis com os seus perfis. Por meio dela, os pretendentes terão acesso a algumas informações sobre as crianças e adolescentes cadastrados, como prenome, idade, fotografia e/ou vídeo e breve apresentação pessoal.

As crianças e adolescentes aptos à adoção por busca ativa devem ser incluídas no SNA por um servidor designado pelo juiz.

### **4.2.2 Busca Ativa A.DOT**

O A.DOT é uma plataforma digital que confere visibilidade às crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Serão incluídos cadastros simplificados de crianças, de crianças e adolescentes com deficiência ou problemas de saúde, além de adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional ou familiar. Esses perfis são apresentados após consulta no SNA, caso não sejam encontrados pretendentes interessados na adoção desses infantes.

Poderão efetuar o cadastro no aplicativo os pretendentes já inscritos no SNA. Após a validação, por meio dos filtros disponíveis na ferramenta, será possível identificar e demonstrar interesse nos perfis apresentados.

O uso do aplicativo A.DOT está regulamentado no [Provimento CGJ n. 6, de 19 de fevereiro de 2025](#).

## **4.3. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)**

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela [Resolução CNJ n. 289/2019](#), tem por finalidade consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como informar sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

O SNA, que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), integra as funções dos antigos Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), permitindo que, num mesmo sistema e mediante apenas um único cadastramento, crianças e adolescentes sejam monitorados desde a sua entrada nos serviços de acolhimento até a efetiva saída.

O novo sistema nacional, portanto, concentrou a gerência da área cível da infância e da juventude com a migração dos dados do CNA e CNCA, tornando-se mais amplo e completo ao abranger todas as crianças e adolescentes que ingressam no sistema protetivo. Ainda, colocou a criança e o adolescente como centro, a fim de que se permita a busca de uma família para eles, e não o contrário.

Ademais, o SNA passou a integrar todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, dispensada, por conseguinte, a manutenção pelos tribunais de cadastros separados. Por essa razão, e conforme determinado no Provimento n. 22, de 6 de agosto de 2024, os servidores do Judiciário designados pelo magistrado devem alimentar, exclusivamente no SNA, os dados referentes às crianças e adolescentes acolhidos, aos serviços de acolhimento, às adoções e aos pretendentes à adoção.

O SNA, gerenciado pelo CNJ, é acessado pelo site [www.cnj.jus.br/sna](http://www.cnj.jus.br/sna).

A inclusão de servidor para acesso ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) passou a integrar o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PDPJ), por meio do link <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, com o login de acesso do Corporativo do CNJ.

Para efetuar o cadastro, o usuário deve acessar o formulário de solicitação, na página da Corregedoria-Geral da Justiça, sistemas externos, sistemas CNJ, no link <https://app.tjsc.jus.br/cas/login?type=extrajudicial&TARGET=http%3A%2F%2Fcgjweb.tjsc.jus.br%2Fcadastrosistemascnj%2Finicio%2Iauth.action>, selecionado a opção desejada (SNA), preencher os dados e enviar.

Poderão ser designados como usuários oficial de justiça, psicólogo, assistente social, chefe de cartório, assessor de gabinete, além de outros servidores que o juiz entender necessários.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) funcionará como administradora do SNA no Estado de Santa Catarina, cabendo-lhe zelar pela exata alimentação do sistema.

É importante frisar que:

- todas as crianças e adolescentes acolhidos devem estar cadastrados no SNA, bem como seus processos, e ter seus dados e principais informações processuais devidamente alimentados, em especial, as reavaliações trimestrais de acolhimento;
- todas as adoções envolvendo crianças e adolescentes – inclusive adoções *intuitu personae* – precisam ser cadastradas no SNA tão logo seja distribuída a ação;
- os dados dos pretendentes também precisam constar no sistema assim que o pedido de habilitação seja distribuído.

A correta e tempestiva inserção de dados pelo usuário do SNA e a atualização de ocorrências relativas às crianças e aos adolescentes incluídos no sistema protetivo são imprescindíveis para dar mais celeridade aos encaminhamentos na justa medida que se revelarem necessários, nos termos da [Circular CGJ n. 98/2023](#).

A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete à CEJA.

Entre as inovações trazidas pelo SNA está a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, o que aumenta as possibilidades de adoção.

Assim como no cadastro nacional anterior, a guia nacional de acolhimento e a guia nacional de desligamento deverão ser **obrigatoriamente** emitidas pelo SNA para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

Registre-se que a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), dispõe sobre o dever do magistrado com competência na vara da infância e da juventude de fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e casas de semiliberdade do Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção do número do CPF em campo específico no CNACL. Com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs, ensejando a obrigatoriedade da confecção, pelos serviços de acolhimento, dos CPFs eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

Destaca-se que as crianças e adolescentes acolhidos e que forem encaminhados para tratamento de saúde física e mental, dependência química ou cumprimento de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, devem permanecer vinculados ao serviço de acolhimento nos sistemas SNA e CUIDA – Módulo Serviço de Acolhimento, com a inclusão da ocorrência informando sobre a medida.

Por fim, o SNA disponibiliza manual explicando detalhadamente as principais características e funções do sistema.

#### **4.4. CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI (CNACL)**

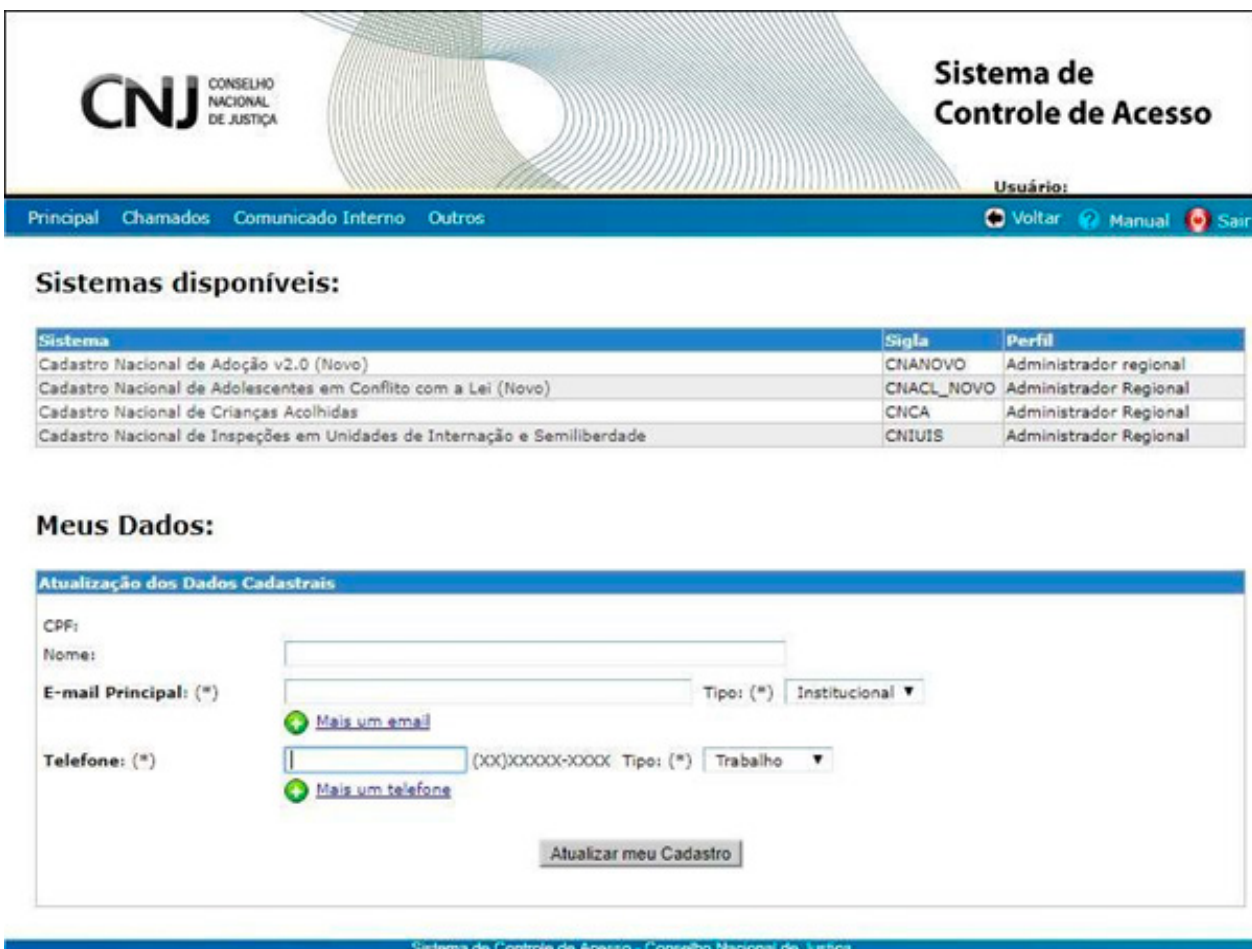
O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), instituído pela [Resolução CNJ n. 77/2009](#), alterada pela [Resolução CNJ n. 326/2020](#), consiste em uma ferramenta de âmbito nacional que reúne, em um único sistema, informações referentes a adolescentes envolvidos na prática de ato infracional.

Trata-se de sistema também gerenciado pelo CNJ e acessado pelo [site http://www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo).

O usuário será conectado ao sistema por meio do seu CPF e senha.



Em seguida, abrirá uma tela com os sistemas disponíveis. Para acessar um deles, basta que o usuário clique no cadastro desejado.



O CNAEL concentra dados fornecidos pelas varas da infância e da juventude de todo o país sobre adolescentes em conflito com a lei, informando o histórico das infrações cometidas e identificando as medidas socioeducativas que já foram aplicadas a eles. Esse Cadastro traça, em suma, um diagnóstico nacional dos adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, proporcionando mais segurança e efetivo controle na eventual aplicação e acompanhamento de medida socioeducativa, e auxiliando na promoção de políticas públicas para a infância e juventude.

No CNAEL serão cadastrados apenas os adolescentes para os quais a decisão judicial aplicou: a) internação provisória; b) medida socioeducativa, com ou sem trânsito em julgado, salvo advertência e obrigação de reparar o dano, que serão executadas nos próprios autos de conhecimento; c) internação-sanção (art. 122, III, do ECA – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta).

A [Resolução CNJ n. 165/2012](#), alterada pela [Resolução CNJ n. 326/2020](#), por sua vez, estabeleceu normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei na internação provisória e no cumprimento de medidas socioeducativas.

De acordo com a Resolução, as guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, em unidade de internação e de semiliberdade, ou de serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento, obrigatoriamente pelo sistema CNAEL.

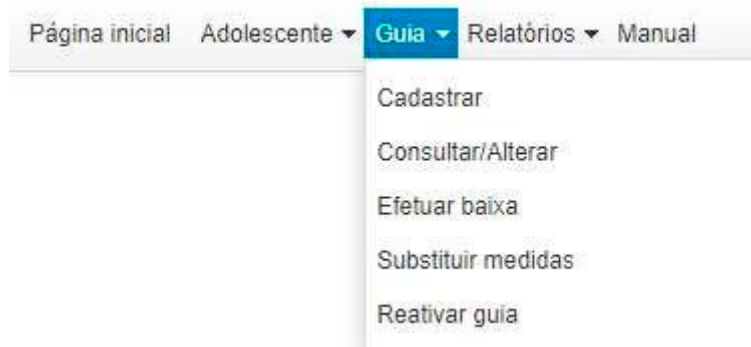
Não é demais lembrar que para cada adolescente deverá ser expedida uma guia, independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração do ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada para cada um deles.

Assim, para gerar a guia de internação provisória e a de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, o Juízo do processo de conhecimento deverá cadastrar o adolescente no sistema CNAEL. Ressalta-se, por oportuno, que, primeiramente, o Magistrado deverá fazer uma consulta prévia para verificar se o adolescente eventualmente já se encontra cadastrado no sistema, a fim de evitar duplicidade. No menu localizado na parte superior da tela inicial do CNAEL, o usuário deverá clicar no título “Adolescente” para, então, constatar se já existe o registro ou, se não, para realizar o cadastramento.

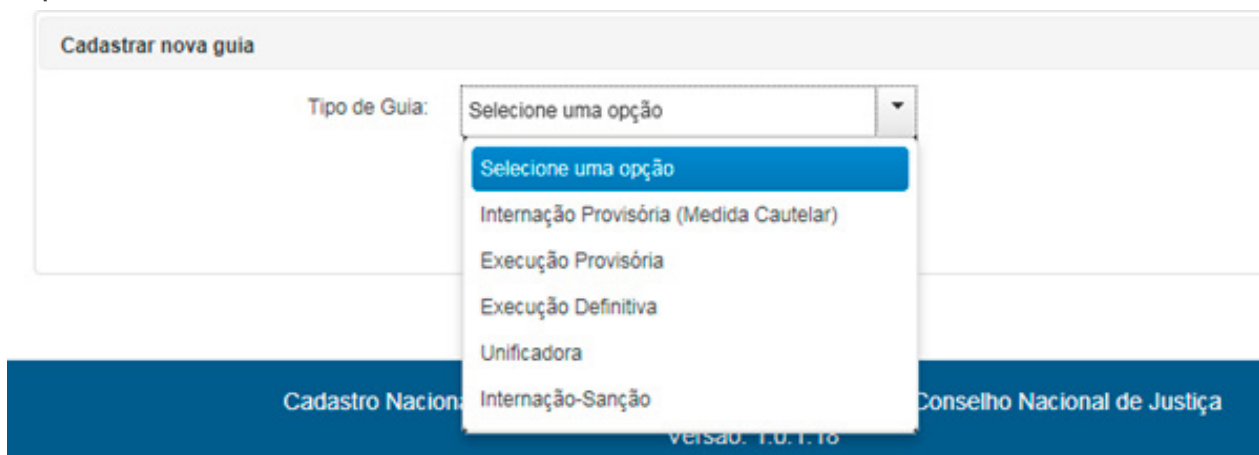


Uma vez identificado o registro prévio ou realizado o cadastro do adolescente, o usuário poderá gerar a guia ao selecionar, também no menu

localizado na parte superior da tela inicial do CNAEL, o título “Guia” e, em seguida, clicar em “Cadastrar”.



Após, é necessário que o usuário selecione o tipo de guia que pretende expedir.



Extraída a guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva), o Juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. O órgão gestor do atendimento socioeducativo, por sua vez, no prazo máximo de 24 horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao Juízo do processo de conhecimento e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada.

Após a definição do programa de atendimento ou da unidade, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução devidamente instruída ao juízo com competência executória, a quem caberá formar o processo de execução da medida socioeducativa (PEMSE).

A execução da medida socioeducativa deverá ser processada, portanto, em autos próprios, formados, obrigatoriamente, pela guia de execução e pelos documentos que a acompanham, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do juízo do processo de conhecimento.

Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos. Uma vez **unificados os processos de execução**

pelo juiz da execução, deverá ser expedida, obrigatoriamente, também pelo CNAEL, nova guia unificadora das medidas, e em seguida arquivados os autos unificados. Em suma, as guias de internação-sanção e unificadora são expedidas exclusivamente pelo juízo com competência executória.

Cumprido destacar que a [Circular CGJ n. 48/2015](#) rememora a necessidade de expedição das guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva) obrigatoriamente pelo CNAEL, a partir de quando se passa a compor o PEMSE.

Em caso de transferência do adolescente ou de modificação de programa para outra comarca do Estado de Santa Catarina, os autos de execução deverão ser remetidos ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 horas. Nessa situação, o processo passa a tramitar na nova comarca com o mesmo número da origem, uma vez que há apenas o deslocamento do processo de uma comarca para outra dentro do eproc, via “Redistribuição de Processo”. Já quando ocorre a transferência de adolescente ou a modificação de programa para outra unidade da federação, é feita cópia do processo em “PDF” e o arquivo é remetido via Malote Digital para a distribuição na comarca de destino. Nessa hipótese, o processo fica baixado na vara de origem.

#### **4.5. POLÍTICA JUDICIÁRIA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA DE SANTA CATARINA**

O plano de ação da política judiciária do Estado de Santa Catarina, elaborado pelo Comitê Gestor da Política Judiciária para a Primeira Infância (COGEPI), foi aprovado pela presidência deste Tribunal de Justiça e está regulamentado pela [Resolução GP n. 61/2023](#). Representa um marco significativo no compromisso do Poder Judiciário de Santa Catarina com a proteção e promoção dos direitos das crianças até 6 anos de idade.

O [plano de ação](#) resultou no compilado de **seis eixos de ação** com o objetivo de criar estratégias específicas para a melhoria do acesso à Justiça e à efetividade das medidas judiciais voltadas aos infantes, prevenindo sofrimentos evitáveis e a própria judicialização desnecessária.

Recomenda-se aos juízes com competência para os feitos da infância e da juventude a leitura do material para conhecimento das ações estabelecidas em cada eixo de ação, visando à integração da Justiça e a efetivação do direito, da proteção e do bem-estar das crianças.



# **5. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS**

É necessária autorização judicial para que crianças e adolescentes possam entrar e permanecer, desacompanhados dos pais ou responsável, em alguns locais ou participar de determinados eventos. Assim enuncia o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Caso o responsável pelo estabelecimento ou o empresário pretenda o ingresso ou a permanência de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável em eventos (art. 149, I, do ECA), ou, ainda, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou certames de beleza (art. 149, II, do ECA), deverá requerer autorização para o juízo da infância e da juventude.

Para fins de disciplina (portaria) e autorização (alvará) de limite mínimo de idade para frequência nos espaços e eventos de entretenimento da comarca, o magistrado deverá levar em conta, entre outros fatores, os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. A análise casuística permite identificar com maior grau de segurança o público infantojuvenil apto a estar no local desacompanhado dos responsáveis legais.

O exame individualizado cumpre o disposto no art. 149, § 2º, do ECA, notadamente no aspecto em que proíbe determinações de caráter geral e, ao mesmo tempo, preserva o direito fundamental à cultura, ao lazer, à convivência social e comunitária, com critérios que observam a condição de pessoa em desenvolvimento.

O descumprimento do preceito legal caracteriza a infração administrativa prevista no art. 258 do ECA:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

## 5.1. ALVARÁ PARA EVENTOS

### Modelo de requerimento de alvará para eventos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SC.

..... (nome), .....(nacionalidade), ....  
(estado civil), RG n. .... e CPF/MF n. ...., domiciliado e  
residente na Rua ....., Bairro....., Cidade de  
SC, representante legal da empresa ....., inscrita no  
CNPJ/MF n. .... com sede na Rua .....  
....., Bairro....., Cidade de -

SC, requer a Vossa Excelência autorização para a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhados ou desacompanhados dos pais ou responsáveis, com a expedição do alvará competente, para o evento a ser realizado em data de ...

de .....de 20..., com início às .....horas e término às .....  
horas, no

endereço ..... para atendimento da Lei n. 8.069/1990 –  
Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 149, inciso “ ....” e letra “ ”.  
Cidade (SC),..... de.....de 20....

Assinatura do representante legal da empresa

## 5.2. ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS

### Modelo de requerimento de alvará para participação de crianças e adolescentes em eventos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO  
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA  
COMARCA DE ..... - SC.

..... (nome), .....(nacionalidade), .....  
..... (estado civil), RG n. .... e CPF/MF n. ...., domiciliado e  
residente na Rua ....., Bairro....., Cidade de .....-  
SC, representante legal da empresa ....., inscrita no  
CNPJ/MF n. .... com sede na Rua .....  
, Bairro....., Cidade de .....- SC, requer a Vossa Excelência  
a participação de.....(crianças/adolescentes)  
(relação

em anexo) em espetáculo público, com a expedição do alvará competente,  
para o evento a ser realizado em data de ..... de .....de 20 ....., com início  
às..... horas e término às ..... horas, no endereço .....

..... para atendimento da Lei n. 8.069/1990 –  
Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 149, inciso “ ....” e letra “  
”.

Cidade (SC) ,..... de.....de 20.....

Assinatura do representante legal da empresa



# **6. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM**

O requerimento de autorização para viagem dispensa registro e autuação (CNCJ, art. 277). Contudo, deverá ser arquivado juntamente com os documentos que o instruem. Poderá ser apresentado pelos genitores ou responsáveis no fórum da comarca onde residem, ou onde se encontre a criança ou o adolescente, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19 horas.

**ATENÇÃO!** A não observância das regras referentes ao transporte de crianças e adolescentes poderá ensejar a infração administrativa prevista no art. 251 do ECA:

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Se requerida, o magistrado poderá conceder a autorização de viagem por até dois anos (art. 83, § 2º, do ECA).

A Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio da [Circular CGJ n. 121/2018](#), disponibilizou modelo-padrão *Word*, com campos específicos de edição que impossibilitam a modificação de texto de autorização judicial, para viagem de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de idade.

Com o advento da [Lei n. 13.726/2018](#), fica igualmente dispensado o reconhecimento de firma se os pais estiverem presentes no momento do embarque (art. 3º, VI, da Lei n. 13.726/2018).

## 6.1. VIAGEM NACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente **NÃO** exige autorização judicial para o adolescente, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos, realizar viagem nacional sozinho (art. 83 do ECA).

Conforme o art. 4º, I, da [Resolução 4.308/2014, da ANTT](#), a identificação da criança ou do adolescente, em viagem nacional, será atestada pela apresentação:

- Da carteira de identidade;
- Do passaporte; ou
- Da certidão de nascimento (original ou cópia autenticada em cartório).

A ANAC, de igual modo, exige a apresentação de documento oficial de identificação ou, para o passageiro menor de 12 (doze) anos, de certidão de nascimento original ou cópia autenticada em cartório (art. 16, § 3º, da [Resolução n. 400/2016](#)).

**ATENÇÃO!** Carteira de estudante **NÃO** é considerado documento oficial.

De acordo com o art. 83 do ECA, há exigência de autorização judicial para que crianças e adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade incompletos viagem desacompanhados dos seus pais ou responsáveis. O art. 83, § 1º, do ECA, no entanto, dispensa a autorização judicial quando:

Tratar-se de comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana (**as 11 regiões metropolitanas de Santa Catarina foram definidas pela Lei Complementar estadual n. 571, de 24 de maio de 2012**).

- A criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de:

- a) ascendente ou colateral maior, **até o terceiro grau**, comprovado documentalmente o parentesco (art. 83, § 1º, b, 1, do ECA);

- b) pessoa maior, desde que expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável (art. 83, § 1º, b, 2, do ECA). A autorização será feita mediante documento **escrito** e com **firma reconhecida** em cartório por autenticidade ou semelhança (art. 2º, II, b, da Resolução n. 295, de 13 de setembro de 2019).

Cumpra-se realçar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Resolução n. 295, de 13 de setembro de 2019](#) (art. 2º, I a IV), regulamentou a **dispensa da autorização judicial** para viagem de crianças e adolescentes em **território nacional** nas seguintes situações:

tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e

a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiverem acompanhados: a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajarem desacompanhados expressamente autorizados por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e

a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentarem passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.

Portanto, **crianças e adolescentes podem realizar viagem nacional desacompanhados, quando autorizados pelos genitores ou responsáveis legais, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, em tabelionato de notas. Cabe ressaltar que não é possível substituir o reconhecimento de firma em cartório por assinatura eletrônica via certificado digital ou Gov.br.**

**ATENÇÃO!** As autorizações lavradas pelos genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, e, em caso de omissão, compreender-se-á que a autorização é válida por dois anos (art. 3º da Resolução n. 295/2019 do CNJ).

A depender do caso, há possibilidade de expedição de autorização de viagem nacional por oficial de justiça e/ou servidor efetivo com atuação na área da infância e da juventude, a ser indicado pelo magistrado (art. 16, *caput*, da [Circular CGJ n. 39/2018](#)). Tal indicação deverá ser feita por portaria e pode ser reavaliada a qualquer momento.

A [Circular CGJ n. 39/2018](#) disponibilizou, como sugestão, modelo de portaria para a hipótese de delegação do ato, que segue abaixo.

Portaria n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Esta portaria Delega ao Oficial de Justiça e ao Servidor \_\_\_\_\_, a atribuição de conceder autorizações de viagens.

O JUIZ DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o disposto na Circular n. \_\_\_\_\_ da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, datada de \_\_\_\_\_;

**Considerando** os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e o previsto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

**Considerando** os termos da Resolução n. 131 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a dispensa de autorização judicial para viagens internacionais, mediante prévio reconhecimento de firma em cartório extrajudicial;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O \_\_\_\_\_ poderá emitir autorizações de viagens nacionais para crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, desde que preenchidos os requisitos legais e observadas as orientações constantes na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/autorizacao/viagem-nacional>), não sendo o pedido contencioso.

§ 1º Acolhido o pedido, a autorização será expedida de imediato pelo \_\_\_\_\_, em 03 vias, sendo duas entregues ao interessado e a terceira arquivada no Cartório da Vara, em pasta própria.

§ 2º O \_\_\_\_\_ só poderá expedir autorização de viagem nacional de crianças e adolescentes residentes na Comarca de \_\_\_\_\_ e no Município de \_\_\_\_\_.

§ 3º Havendo controvérsia, o pedido deverá ser submetido à análise da autoridade judicial.

§ 4º O \_\_\_\_\_ deverá entregar na primeira semana de cada mês, à autoridade judicial, o relatório estatístico das autorizações emitidas no mês anterior.

**Art. 2º** A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude e à Secretaria Judicial deste Foro.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Local, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## 6.2. VIAGEM INTERNACIONAL

A concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros está regulamentada pela [Resolução CNJ n. 131/2011](#).

**NÃO** se exige autorização judicial para que criança ou adolescente viaje acompanhado de ambos os pais ou responsáveis ao exterior (art. 84, I, do ECA).

**ATENÇÃO!** Nos casos em que o passaporte foi emitido em data anterior a 24/11/2014, a criança ou adolescente deve viajar também com o documento de identidade ou certidão de nascimento original ou autenticada. Por outro lado, se o passaporte foi emitido em 24/11/2014 ou em data posterior, não há necessidade de qualquer outro documento de identificação, já que esse passaporte já contém a filiação.

Também não se exige autorização judicial quando a criança ou o adolescente viaja na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro genitor (art. 84, II, do ECA). A autorização poderá ocorrer por **documento com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança** ou **por escritura pública** (arts. 8º, § 1º, e 4º da [Resolução CNJ n. 131/2011](#)). Cabe ressaltar que **não é possível substituir o reconhecimento de firma em tabelionato de notas por assinatura eletrônica via certificado digital ou Gov.br**.

É dispensado o reconhecimento de firma se a autorização é exarada na presença de autoridade consular brasileira. Nessa hipótese, deve constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização (art. 8º, § 2º, da [Resolução CNJ n. 131/2011](#)).

A autorização deverá ser expedida em duas vias originais (uma ficará na Polícia Federal), com prazo de validade estipulado por quem autoriza (genitores, guardiões ou tutores). Em não havendo prazo fixado, entender-se-á como válida por dois anos (arts. 8º, *caput*, 9º e 10 da [Resolução CNJ n. 131/2011](#)).

Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85 do ECA).

## 6.3. AUTORIZAÇÃO PARA PASSAPORTE

Conforme as [orientações da Polícia Federal](#), no caso de menor de 18 anos, para a expedição de passaporte é exigida a autorização de ambos os pais ou do responsável. Deverá ser preenchido [formulário próprio](#), disponível no *site* da Polícia Federal.

**ATENÇÃO!** No momento do requerimento da expedição do passaporte e no dia da sua retirada, o menor deverá estar presente.

Nos casos de ausência de um dos genitores no momento do requerimento da expedição do passaporte, deverá ser apresentado um dos documentos a seguir:

formulário próprio ou procuração particular com a **firma do genitor ausente reconhecida em cartório brasileiro por autenticidade ou em consulado brasileiro no exterior**;

formulário próprio ou procuração particular com a **firma do genitor ausente reconhecida em cartório estrangeiro**, desde que o documento seja consularizado ou apostilado, se o país fizer parte da [Convenção da Apostila](#); (genitores não brasileiros terão apenas esta opção fora do Brasil); ou

**procuração pública**, autorizando a emissão de passaporte ao menor, outorgada por um genitor ao outro, **lavrada em cartório brasileiro ou em consulado brasileiro**.

Para viagens aos países do Mercosul, não há necessidade de expedição de passaporte.

A autorização judicial é obrigatória se um dos pais está impossibilitado de dar autorização (exemplo: doente, em viagem, paradeiro ignorado) ou se recusa a fazê-lo. Em caso de criança ou adolescente sob guarda judicial de um dos genitores, não sendo possível o comparecimento do outro ou sua autorização no Formulário de Autorização para Obtenção de Passaporte para Criança ou Adolescente, também será indispensável autorização judicial. Nesse caso, um dos genitores deverá comparecer à vara da infância e da juventude onde reside ou onde se encontra a criança ou o adolescente, munido de documentos de identificação (originais ou cópias autenticadas) e do requerimento para emissão de passaporte, consoante modelo a seguir.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(AO JUIZ(A) DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE - SC.**

**REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE**

**DADOS DO(S) REQUERENTE(S)**

Nome:

Documento n. Órgão expedidor:

Endereço:

Na qualidade de:

**DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE**

Nome:

Documento n. Órgão expedidor:

Data de Nascimento:

Filiação:

**DADOS DA AUTORIZAÇÃO**

Objetivo: Requerer e retirar **passaporte** na Delegacia da Polícia Federal da cidade de \_\_\_ - Santa Catarina.

Assinatura dos pais ou responsáveis

Para mais informações acerca da expedição de passaporte para menores de 18 anos, acesse o [site da Polícia Federal](#).

## 6.4. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

Relacionam-se abaixo os modelos de formulário de autorização de viagem nacional, disponibilizados na [Resolução CNJ n. 295/2019](#), que deverão ser utilizados pelos genitores ou responsáveis legais a depender da situação:

### Modelos de autorização para os pais ou responsáveis

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL		
PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res.:/2019- CNJ Válida até___/___/20___.		
Eu,___,		
Cédula de Identidade no___, expedida pela___, na data de___/___/___		
CPF no ___		
Endereço de domicílio _____ Cidade ____		UF:___
Telefone de contato: (___)____,		
na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)		
<b>AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional,</b>		
nascida(o) em___/___/___,		
natural de___,		
Cédula de Identidade no___, expedida pela___, na data de___/___/___		
CPF no ___		
Endereço de domicílio _____ Cidade _____		UF:___
<b>DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE</b>		
_____.		
Cédula de Identidade nº___, expedida pela___, na data de___/___/___		
CPF nº ___		
Endereço de domicílio _____ Cidade ____		UF:___
Telefone de contato: (___)____,		
Local/Data: ,___ de ___ de 20_. Assinatura: _____		
(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)		
(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)		

## FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 – CNJ

Válida até / /20 .

Eu, ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de

/ / CPF no

Endereço de domicílio

Cidade \_\_\_\_\_ UF:

Telefone de contato: ( ) ,

na qualidade de ( ) MÃE / ( ) PAI / ( ) TUTOR(A) / ( ) GUARDIÃ(O) E Eu, ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio Cidade

UF:

Telefone de contato: ( ) ,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

### **AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional,**

nascida(o) em / / ,

natural de ,

Cédula de Identidade nº , expedida pela , na data de / /

CPF nº

Endereço de domicílio Cidade UF:

### **DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE**

,  
Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio Cidade UF:

Telefone de contato: ( ) ,

Local/Data: , de de 20 . Assinatura(s):

1)

2)

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

## FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 – CNJ

Válida até / /20 .

Eu, ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de

/ /

CPF no

Endereço de domicílio

Cidade

UF:

Telefone de contato: ( ) ,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

**AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional, desacompanhada(o)**

nascida(o) em / / ,

natural de ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio

Cidade

UF:

Local/Data: , de de 20 . Assinatura:

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

## FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 – CNJ

Válida até / /20 .

Eu, ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio Cidade

UF:

Telefone de contato: ( ) ,

na qualidade de ( ) MÃE / ( ) PAI / ( ) TUTOR(A) / ( ) GUARDIÃ(O) E

Eu, ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio Cidade

UF:

Telefone de contato: ( ) ,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

**AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional,  
desacompanhada(o)**

nascida(o) em / / ,

natural de ,

Cédula de Identidade no , expedida pela , na data de / /

CPF no

Endereço de domicílio Cidade

UF:

Local/Data: , de de 20 . Assinatura(s):

1)

2)

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

## 6.5. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL

### Modelo de autorização de viagem internacional

#### FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PARA MENORES – RES. 131/2011-CNJ

(Válida até / / 20 )

Eu , portador

(a) da Cédula de Identidade/Passaporte nº , expedida

(o) pela , data de expedição: / / , residente à

, na cidade de

, UF: , tel. de contato: ( ) , na qualidade de • PAI • MÃE • TUTOR(A) • GUARDIÃ(O) E

, portador (a) da Cédula de Identidade/Passaporte nº , expedida (o) pela

, data de expedição: / / , residente à

, na cidade de

, UF: , tel. de contato: ( ) , na qualidade de PAI • MÃE • TUTOR(A) • GUARDIÃ(O),

**AUTORIZO (AMOS)** que o (a) menor

, nascido (a) em / / , sexo: • masc. • fem., natural de , Passaporte/Identidade nº , expedido (a) pela

, em / / , viaje com destino ao exterior, na companhia de , portador(a) do Passaporte/Identidade nº

, expedido(a) pela , em / / , residente , na cidade de , UF: .

Observação: Salvo se expressamente consignado, este documento não constitui

autorização para fixação de residência permanente no exterior.

Local/Data: , de de 20 .

Assinatura (s):

1)

2)

## **6.6. LOCAIS DE ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

- Fóruns das comarcas judiciárias

Horário de atendimento: de segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 19h

- Postos de atendimento das rodoviárias municipais
- Postos de atendimento dos aeroportos

# 7. HOSPEDAGEM

É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável, ou com autorização **escrita** destes ou da autoridade judiciária (art. 82 do ECA).

A não observância das regras relativas à hospedagem de crianças e adolescentes poderá ensejar a infração administrativa prevista no art. 250 do ECA:

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

## Modelo de autorização para hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais

### AUTORIZAÇÃO (para hospedagem)

\_\_\_\_\_, brasileiro,  
\_\_\_\_\_, (estado civil), portador da R.G. n. \_\_\_\_\_ e CPF/MF  
n. \_\_\_\_\_ domiciliado(a) e residente na Rua \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, na Cidade de \_\_\_\_\_ (SC),

### AUTORIZO

Meu(Minha) filho(a) \_\_\_\_\_,  
nascido  
(a) em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, portador da R.G. nº  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ hospedar-se no  
(na) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ ( ) desacompanhado - ( ) acompanhado pelo(a)  
Sr.(a.) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, maior de idade, R.G. nº \_\_\_\_\_  
, consoante estabelece a Lei Federal n. 8.069/1990, art. 82 (*É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável*).

A presente autorização tem prazo de validade de \_\_\_\_\_, a contar desta data.

\_\_\_\_\_, (SC), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

(assinatura)



# **8. POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

## 8.1. ENTIDADES DE ATENDIMENTO

As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes previstos no art. 90 do ECA. O funcionamento das entidades está condicionado à inscrição de seus programas, com a especificação do regime de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual, por sua vez, incumbe manter o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao conselho tutelar e à autoridade judiciária (art. 90, § 1º, do ECA).

### 8.1.1. Atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas das entidades de atendimento

Os programas das entidades de atendimento são reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no máximo a cada dois anos (art. 90, § 3º, do ECA).

Um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento das entidades é o atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, emitido pela Justiça da Infância e da Juventude, bem como pelo conselho tutelar e pelo Ministério Público (art. 90, § 3º, II, do ECA).

A [Circular CGJ n. 20/2018](#), considerando a subjetividade dos critérios qualidade e eficiência do trabalho, estabeleceu requisitos mínimos para a padronização da avaliação pela autoridade judiciária, inclusive apresentando sugestão de modelo de portaria destinada a cumprir tal desiderato.

Os trabalhos de fiscalização necessários para a emissão do atestado deverão ser realizados pessoalmente pelo magistrado responsável pelo juízo da infância e da juventude e pela equipe técnica deste juízo (serviço social, psicólogo e oficial de justiça).

Colhem-se do conteúdo da [Circular CGJ n. 20/2018](#) aspectos a serem observados pelo juízo da infância e da juventude na emissão do atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelas entidades de atendimento. Cumpridos os critérios estabelecidos, o juiz emitirá o atestado. Por outro lado, apresentadas irregularidades insanáveis ou não atendidas as orientações na hipótese das irregularidades sanáveis, o magistrado enviará cópia dos autos ao Ministério Público para providências.

### 8.1.2. Visitas aos programas de acolhimento institucional e familiar

O juiz com competência na infância e juventude deverá realizar visitas mensais e pessoais aos programas de acolhimento institucional e familiar.

Salienta-se que a [Circular CGJ n. 246/2018](#) permitiu a delegação das visitas mensais à equipe interprofissional, a serviço do juízo da infância e da juventude, apenas nos programas de acolhimento familiar.

As visitas têm como objetivo fiscalizar o serviço prestado pela entidade de acolhimento às crianças e adolescentes, a fim de avaliar a conformidade do

serviço às diretrizes constitucionais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e às “orientações técnicas: “Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Os principais pontos a serem observados dizem respeito:

- à documentação: registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), alvarás de funcionamento, plano político pedagógico (PPP), prontuário individual de todos os acolhidos, com plano individual de atendimento (PIA);

- ao número de acolhidos *versus* a capacidade de atendimento;

- aos recursos humanos;

- à infraestrutura;

- à alimentação dos sistemas (CUIDA – Módulo Serviço de Acolhimento, pela equipe técnica do programa de acolhimento; e SNA, pelo Judiciário).

A visita de inspeção ao programa de acolhimento deve ser informada no SNA, pelo magistrado ou pelos servidores designados por ele.

#### **Passo a passo:**

*Ao acessar o SNA, no menu superior esquerdo, selecione “Serviços de Acolhimento”.*

*Na aba “Dados Serviços de Acolhimento”, selecione o Estado, o órgão julgador e clique em “pesquisar” no canto superior direito.*

*Selecione o Serviço de Acolhimento.*

*Na aba “ocorrências”, insira uma nova ocorrência do tipo “Informação”. O campo tem um número de caracteres limitado. Assim, até que esse campo seja alterado pelo CNJ de forma que o relatório de visita possa ser inserido (anexado), pode-se lançar apenas a informação sobre a realização da visita e um breve relato, no limite dos caracteres, contendo a data e o nome do juiz responsável.*

*Observação: Quando se tratar de serviço de acolhimento familiar, não é necessário inserir a mesma informação em cada uma das famílias acolhedoras, apenas no cadastro do programa de acolhimento familiar.*

A visita de inspeção ao acolhimento pode coincidir com a audiência concentrada (item 8.2.4) quando esta é realizada no serviço de acolhimento. No entanto, possuem objetivos diferentes.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) disponibilizou modelos de roteiro para a visita de inspeção, os quais poderão ser acessados pelo [link https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/visitas-do-magistrado](https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/visitas-do-magistrado).

O primeiro modelo é um roteiro que contempla um conjunto mais amplo de informações, fundamentado nas Orientações Técnicas: Serviço de

Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), para uma análise mais abrangente de cada tipo de serviço de acolhimento (I. abrigo institucional e casa-lar; II. acolhimento familiar). Recomenda-se a utilização desse roteiro ao menos uma vez por ano.

Já o segundo modelo é direcionado para as demais visitas mensais e também é específico para cada tipo de serviço. Inclui pontos objetivos para uma avaliação breve, voltada à verificação das conformidades com as normas de funcionamento e ao acompanhamento das providências e determinações realizadas durante a inspeção anual.

Lembra-se que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), autoridade central estadual, é responsável pelo auxílio aos juízos da infância e da juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, inclusive na realização de visitas e inspeções nos programas de acolhimento institucional e familiar.

### **8.1.3. Programas de apadrinhamento**

O programa de apadrinhamento foi instituído pela [Lei n. 13.509/2017](#), nos termos do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa ferramenta consiste em proporcionar à criança e ao adolescente em medida de acolhimento institucional e familiar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, colaborando com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O [Termo de Cooperação Técnica n. 20/2018](#) e o [Termo de Cooperação Técnica n. 21/2024 \(Circular n. 170/2024\)](#), celebrados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OABSC), estabeleceram critérios mínimos a serem observados pelos programas de apadrinhamento no Estado de Santa Catarina:

- Realização de estudo criterioso nos casos de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional e familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de reintegração familiar e adoção, conforme disciplina o art. 19-B, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e da Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais.

- Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa.

- Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo programa.

- Integração do programa ao sistema de garantias de direito das crianças e dos adolescentes do município, com elaboração de estratégias de divulgação junto à comunidade local, observando-se os limites legais quanto à divulgação da imagem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º, do ECA.

- Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo programa.

- Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados.

O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, **com prioridade para crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.**

Não é demais lembrar que eventual omissão na definição do perfil de crianças e adolescentes a serem apadrinhados, não elegendo de forma prioritária aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família substituta, enseja a abertura da possibilidade de apadrinhamento de crianças de tenra idade, subvertendo a finalidade do programa.

Com efeito, eventual lacuna na definição do perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado poderia ser utilizada para o apadrinhamento de crianças em tenra idade, com posterior interesse na adoção, o que contraria a finalidade do programa e a própria previsão normativa do ECA, já que para esse perfil existem candidatos à adoção.

Os grupos de irmãos, a seu turno, deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha. Deve ser vedado o apadrinhamento de crianças e de adolescentes em que, mediante consulta/simulação ao SNA, se verifique que há habilitados com interesse em sua adoção.

Podem ser padrinhos e madrinhas pessoas físicas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, não inscritas nos cadastros de adoção, além de pessoas jurídicas. É necessária para inscrição como padrinho e madrinha a fotocópia dos seguintes documentos:

Pessoas físicas: carteira de identidade, cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de residência, comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção, certidão criminal negativa dentro do prazo de validade, fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida a ser fornecida pelo juízo da infância e da juventude da comarca.

Pessoas jurídicas: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) do sócio majoritário ou diretor, cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), alvará de localização e funcionamento, ficha

cadastral devidamente preenchida.

Sendo o padrinho ou a madrinha casado ou convivente em união estável, deverá apresentar também os documentos pessoais do cônjuge ou companheiro(a), bem como a sua concordância com a participação no programa.

Para pessoas físicas são requisitos indispensáveis, ainda, idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, demonstração de interesse em formar vínculo com crianças e adolescentes a serem apadrinhados, zelando pelo seu bem-estar, disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Outros critérios poderão ser definidos pelo programa de apadrinhamento, sempre considerando-se o superior interesse da criança e do adolescente e as particularidades locais.

É importante citar a [Circular CGJ n. 99/2017](#), que tornou conhecido o conteúdo da portaria que dispôs e regulamentou o projeto de apadrinhamento em uma comarca do Estado de Santa Catarina e sugeriu que a regulamentação fosse replicada em outros juízos da infância e da juventude deste Poder Judiciário, sopesadas as singularidades locais.

Por fim, o programa de apadrinhamento possui diversas modalidades, e entre elas o apadrinhamento afetivo, o apadrinhamento financeiro e o apadrinhamento de serviços. Mais detalhes e informações no *link*: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento>.

## **8.2. DAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE**

### **8.2.1. Guia de acolhimento e formulário auxiliar para acolhimento em caráter excepcional e de urgência**

Em regra, o encaminhamento de crianças e adolescentes para as instituições que executam programas de acolhimento institucional ou familiar, governamental ou não, é feito por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária (art. 101, § 3º, do ECA).

A guia de acolhimento deverá conter, entre outros dados: (a) a identificação da criança/adolescente, qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (b) o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (c) os nomes de parentes ou de terceiros interessados em ter a guarda da criança/adolescente; (d) os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar (art. 101, § 3º, I, II, III e IV, do ECA).

A [Instrução Normativa CNJ n. 3/2009](#) instituiu a **guia nacional de acolhimento** e a **guia nacional de desligamento de crianças e adolescentes**, que devem ser **OBRIGATORIAMENTE** emitidas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada ([art. 9º do Anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019](#)).

As **guias de acolhimento e desligamento são expedidas automaticamente pelo sistema**, com base nas informações lançadas pelo

usuário, quando a criança ou adolescente é acolhido e quando é dado novo andamento (transferência, colocação em guarda, adoção, reintegração familiar etc.). Aliás, é a partir do cadastramento da criança ou do adolescente no SNA que ocorrerão todos os encaminhamentos nos seus registros.

A correta inserção e manutenção dos dados no SNA é de suma importância para o monitoramento do acolhimento institucional de crianças e adolescentes e deve ser rigorosamente fiscalizada pelo magistrado, que definirá os servidores responsáveis pelo preenchimento do sistema.

Conforme já detalhado no item 4.3 deste Manual, o usuário, após acessar o site [www.cnj.jus.br/sna](http://www.cnj.jus.br/sna) e se conectar com o seu CPF e senha, será reportado para a tela inicial do SNA.

Para cadastrar a criança ou o adolescente e gerar a guia de acolhimento, o usuário deve clicar no menu “Inicial”, localizado no canto superior direito da página, e, em seguida, selecionar o título “Crianças e Adolescentes”.

Após, o usuário deve selecionar “Cadastro”.

A seguir, o usuário deve preencher todos os dados da criança ou do adolescente, de todas as abas, e, ao final, ir em “Adicionar”.

Depois de cadastrado, o perfil ficará na situação “Não Identificado”. É necessário, pois, que se atribua uma situação para cada criança ou adolescente cadastrado no SNA (Exemplo: Acolhimento; Adoção; Reintegração aos Genitores etc.)

Para pesquisar a guia gerada automaticamente pelo SNA, o usuário deve clicar no menu “Inicial”, localizado no canto superior direito da página e, em seguida, selecionar o título “Acolhimentos”.

Após, o usuário pode encontrar a guia de acolhimento pelo número gerado na aba “Filtro” ou pelo nome da criança ou do adolescente na aba “Dados do Acolhimento”, clicando, ao final, no botão “Pesquisar”.

O sistema remeterá o usuário à tela “Registro de Acolhimento” referente à criança ou ao adolescente que se pesquisa, e bastará que ele clique no número da guia de acolhimento para abri-la.

A guia de acolhimento será emitida conforme o padrão definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Mais informações e esclarecimentos acerca do funcionamento do sistema poderão ser obtidas diretamente no respectivo manual do usuário, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, gestor da ferramenta.

Excepcionalmente e em caso de urgência, entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão acolher crianças ou adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo a respectiva comunicação ao Juiz da infância e da juventude no prazo de 24 horas, consoante art. 93 do ECA.

Nesse ponto, é importante mencionar a [Circular CGJ n. 57/2019](#), que divulgou aos magistrados de primeiro grau as recomendações contidas na Orientação Conjunta n. 01/2019, elaborada pelo grupo de trabalho interinstitucional, que validou formulário auxiliar para o acolhimento em caráter excepcional e de urgência de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina. Referido formulário apresenta informações mínimas para o

preenchimento do formulário quando for necessário o acolhimento de criança ou de adolescente e poderá auxiliar o Ministério Público e o magistrado na busca do endereço dos genitores e da família extensa.

Sugere-se que o magistrado divulgue o conteúdo do referido formulário ao conselho tutelar e aos demais órgãos que integram a rede de atenção à infância e juventude para que se obtenha uma maior captação dos dados do núcleo familiar nos casos de acolhimento em caráter de urgência.

### 8.2.2. Plano individual de atendimento (PIA)

Realizado o acolhimento da criança ou do adolescente, a **equipe técnica da entidade** responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar **elaborará um plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário da autoridade judiciária competente, caso em que o magistrado deverá contemplar a colocação em família substituta. A opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável deverá ser levada em consideração (art. 101, §§ 4º e 5º, do ECA).

O art. 101, § 6º, do ECA estabelece elementos que devem constar no plano individual de atendimento, a saber, entre outros: (a) os resultados da avaliação interdisciplinar; (b) os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; (c) a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e com seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponibiliza modelo de plano individual de atendimento a ser aplicado pelos programas de acolhimento institucional e familiar quando do acolhimento da criança ou do adolescente. O modelo pode ser facilmente encontrado no menu “Infância e Juventude” ou no seguinte endereço: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/midia/modelos/plano-individual-de-atendimento>.

### 8.2.3. Reavaliação Trimestral

Toda criança ou todo adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, e a autoridade judiciária competente deverá, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (art. 19, § 1º, ECA).

A reavaliação trimestral da situação das crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional e familiar deve ser realizada independentemente das audiências concentradas. É cediço que a reavaliação trimestral, realizada com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, pode eventualmente coincidir com a audiência concentrada, mas não necessariamente no seu bojo, até porque são de periodicidades diversas ([Circular CGJ n. 17/2019](#)).

Destaca-se que informações adicionais sobre esse procedimento estão detalhadas no manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O resultado dessa reavaliação deve ser colocado na aba “Ocorrências”, no cadastro de cada criança ou adolescente.

Após clicar em “Ocorrências”, o usuário deverá selecionar no campo “Tipo” a opção “Reavaliação de Acolhimento” e preencher os demais espaços solicitados, indicando se a reavaliação se deu ou não em audiência concentrada.

Mais informações e esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema poderão ser obtidos diretamente no respectivo manual do usuário, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, gestor da ferramenta.

#### **8.2.4. Audiência Concentrada**

A audiência concentrada, instituída pelo [Provimento CNJ n. 32/2013](#) – norma revogada pelo Provimento CNJ n. 118/2021 e substituída pelo [Provimento CNJ n. 165](#) –, é um ato solene presidido pelo magistrado da infância e da juventude, cujo propósito é a obtenção de informações atualizadas acerca das crianças e dos adolescentes inseridos em serviços de acolhimento institucional e familiar, a fim de reavaliar a situação jurídica do acolhido e dar andamento aos encaminhamentos necessários. Dessa forma, a audiência concentrada é um dos instrumentos para a reavaliação trimestral da medida de acolhimento da criança ou do adolescente.

A audiência concentrada é de obrigatoriedade semestral, preferencialmente nos meses de abril e outubro, e será realizada, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença da rede de atendimento da infância e da juventude.

A responsabilidade pelo preenchimento eletrônico das estatísticas relativas à audiência concentrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é do magistrado da infância e da juventude, conforme o [Provimento CNJ n. 111 de 29/1/2021](#).

O resultado da reavaliação da medida de proteção de acolhimento deve ser colocado na aba “Ocorrências”, no cadastro de cada criança ou adolescente.

Após clicar em “Ocorrências”, o usuário deverá selecionar, no campo “Tipo”, a opção “Reavaliação de Acolhimento” e preencher os demais espaços solicitados, escolhendo a opção “Sim” para o campo “Audiência Concentrada”.

Ao reavaliar cada uma das medidas protetivas de acolhimento, na regularidade exigida pelo CNJ, no próprio cadastro da criança ou adolescente acolhido, o SNA gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas, com base em todas as crianças e adolescentes do órgão julgador em que tenha sido escolhida a opção “Sim” para o campo “Audiência Concentrada”. Em outras palavras, o relatório das audiências concentradas no SNA é gerado automaticamente a partir dos dados das reavaliações de acolhimento que forem inseridas no sistema.



# 9. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Consoante o art. 261 do ECA, na falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Ainda, enquanto não instalados os conselhos tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária, de acordo com o art. 262 do ECA.



# **10. DEPOIMENTO ESPECIAL**

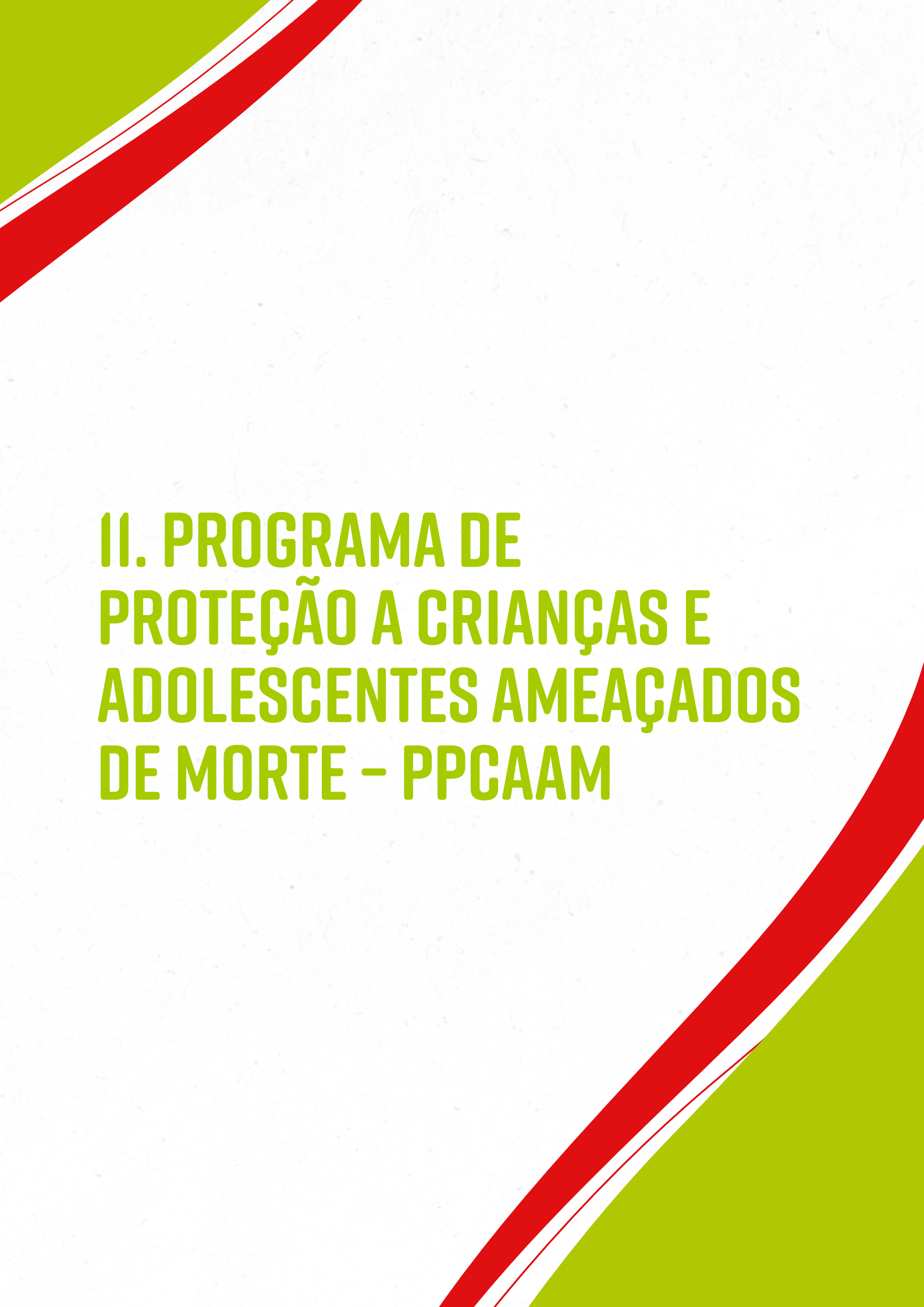
O depoimento especial, sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passou a ser obrigatório com a [Lei n. 13.431/2017](#). Trata-se de importante instrumento para minimizar os danos às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em suas várias formas, melhorando, por conseguinte, a prestação jurisdicional e garantindo a proteção e a prevenção da violação de seus direitos.

Originariamente, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/2018 dispôs sobre o depoimento especial, designando a **Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)** como unidade **responsável pela estruturação do depoimento especial nas comarcas do Estado de Santa Catarina**. Assim, a CEIJ, juntamente com a Academia Judicial, a Corregedoria-Geral da Justiça e as demais Diretorias deste Tribunal de Justiça, tem envidado esforços para a implantação do depoimento especial de forma gradual e articulada, considerando os principais aspectos da Lei nº 13.431/2017, tais como a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados, a utilização de protocolos de entrevista, a escuta por profissionais especializados e a gravação do procedimento em áudio e vídeo mediante capacitação dos profissionais envolvidos.

O depoimento especial será colhido, preferencialmente, por servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, devidamente capacitados e habilitados. A [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21/2020](#), ao revogar a Resolução Conjunta n. 8/2018, definiu que o depoimento especial será realizado prioritariamente pelos ocupantes dos cargos de assistente social, psicólogo e oficial de justiça. O servidor que não ocupar um desses cargos deverá ter graduação em serviço social ou em psicologia e ocupar cargo efetivo ou comissionado de nível superior, ou perceber gratificação especial equivalente. O profissional que não pertencer ao quadro de servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina deverá ter graduação em serviço social ou em psicologia, constar no cadastro de peritos da assistência judiciária gratuita e sua atuação será regulamentada por resolução específica.

Não é demais lembrar que o depoimento especial se destina à oitiva de criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência, de modo que é inadequada a adoção do procedimento aos adolescentes que figuram como supostos autores de atos de violência ([Circular CGJ n. 42/2019](#)).

A CEIJ elaborou e publicou o [Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial](#), o qual descreve a metodologia e o procedimento específicos para a realização do depoimento especial no âmbito deste Poder Judiciário.



## **II. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE – PPCAAM**

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), criado em 2003, foi instituído oficialmente pelo Decreto n. 6.231/2007, posteriormente revogado pelo **Decreto n. 9.579/2018**. Com efeito, o Decreto n. 9.579/2018 consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem, entre outros temas, sobre os programas federais destinados à criança e ao adolescente, o que inclui o PPCAAM. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 498, de 4 de maio de 2023, que “dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos (as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências”.

O programa é coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e tem por objetivo **proteger as crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte**, quando esgotados os meios convencionais, por intermédio da prevenção ou da repressão da ameaça. Anota-se que, diante da ineficácia patente dos meios convencionais, não há necessidade do seu esgotamento para o emprego do programa.

As ações do PPCAAM também se aplicam a crianças e adolescentes gravemente ameaçados, podendo ser estendidas a jovens com até 21 anos de idade, quando egressos do sistema socioeducativo. A fim de preservar a convivência familiar, a proteção poderá também ser estendida aos pais e responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado.

O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família:

- Transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, e transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário.
- Inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral.
- Apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do plano individual de acompanhamento (PIA).
- Apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida sua segurança no deslocamento.
- Preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.
- Garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte,

habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei.

- Manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do art. 101, § 1º, do ECA.

A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dele decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

## **11.1. INCLUSÃO E DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PPCAAM**

A identificação da necessidade de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte e o encaminhamento para inclusão no PPCAAM são realizados pelo **Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Defensoria Pública, reconhecidos como “Portas de Entrada”**.

A inclusão no PPCAAM dependerá da voluntariedade do ameaçado e da anuência do seu representante legal, ou, na falta ou impossibilidade dessa anuência, da autorização da autoridade judicial. No caso de incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e o seu responsável legal, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial.

Além do interesse do ameaçado, a inclusão no PPCAAM observará a urgência e a gravidade da ameaça, outras formas de intervenção mais adequadas e a preservação do vínculo familiar.

O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais ocorrerá por meio de autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos conselhos tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a designação do responsável pela guarda provisória.

O ingresso no PPCAAM não poderá ficar condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração máxima de 1 ano e poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram o seu deferimento.

Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e os seus familiares ficam obrigados ao cumprimento das regras do programa, inclusive quanto ao sigilo das medidas e das providências relativas à execução, sob pena de desligamento.

O desligamento do protegido ocorrerá, a qualquer tempo, por decisão judicial, por solicitação do protegido ou, ainda, em decorrência da apresentação de relatório elaborado por profissional do órgão ou da entidade executora do PPCAAM, fundamentado na consolidação da inserção social segura do protegido, no descumprimento das regras de proteção, na evasão comprovadamente intencional ou no retorno ao local de risco pelo adolescente de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor.

Nos termos da [Resolução CNJ n. 498/2023](#), não serão cadastrados no SNA os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do

PPCAAM, evitando a exposição de criança e do adolescente a grave e iminente ameaça de morte. O cadastro daqueles submetidos a medida de proteção deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção. Da mesma forma, não deve ser incluída a medida de proteção no Módulo Serviço de Acolhimento (CUIDA).

## 11.2. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE AMEAÇA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Em cada Estado deve haver uma equipe técnica responsável pelas avaliações e possíveis casos de inclusão, assim como pelo acompanhamento da criança ou do adolescente após o seu ingresso no programa.

O Estado de Santa Catarina implementou oficialmente o programa em abril de 2024, após chamamento público, seguido da formalização do Termo de Colaboração n. 001/2024 entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), a Organização da Sociedade Civil Instituto Hope House, entidade executora que atua na proteção e garantia dos direitos humanos, das crianças, adolescentes e jovens.

Identificada situação de grave ameaça, é de extrema relevância que as informações sejam encaminhadas pelas instituições reconhecidas como “Portas de Entrada” (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Defensoria Pública) à equipe interdisciplinar do PPCAAM/SC para que proceda à análise detalhada do caso.

Para tanto, é indispensável o preenchimento da [ficha de pré-avaliação](#), a qual está disponível no [site](#) da Corregedoria-Geral da Justiça e deve ser encaminhada para o endereço eletrônico [ppcaam.sc@gmail.com](mailto:ppcaam.sc@gmail.com)

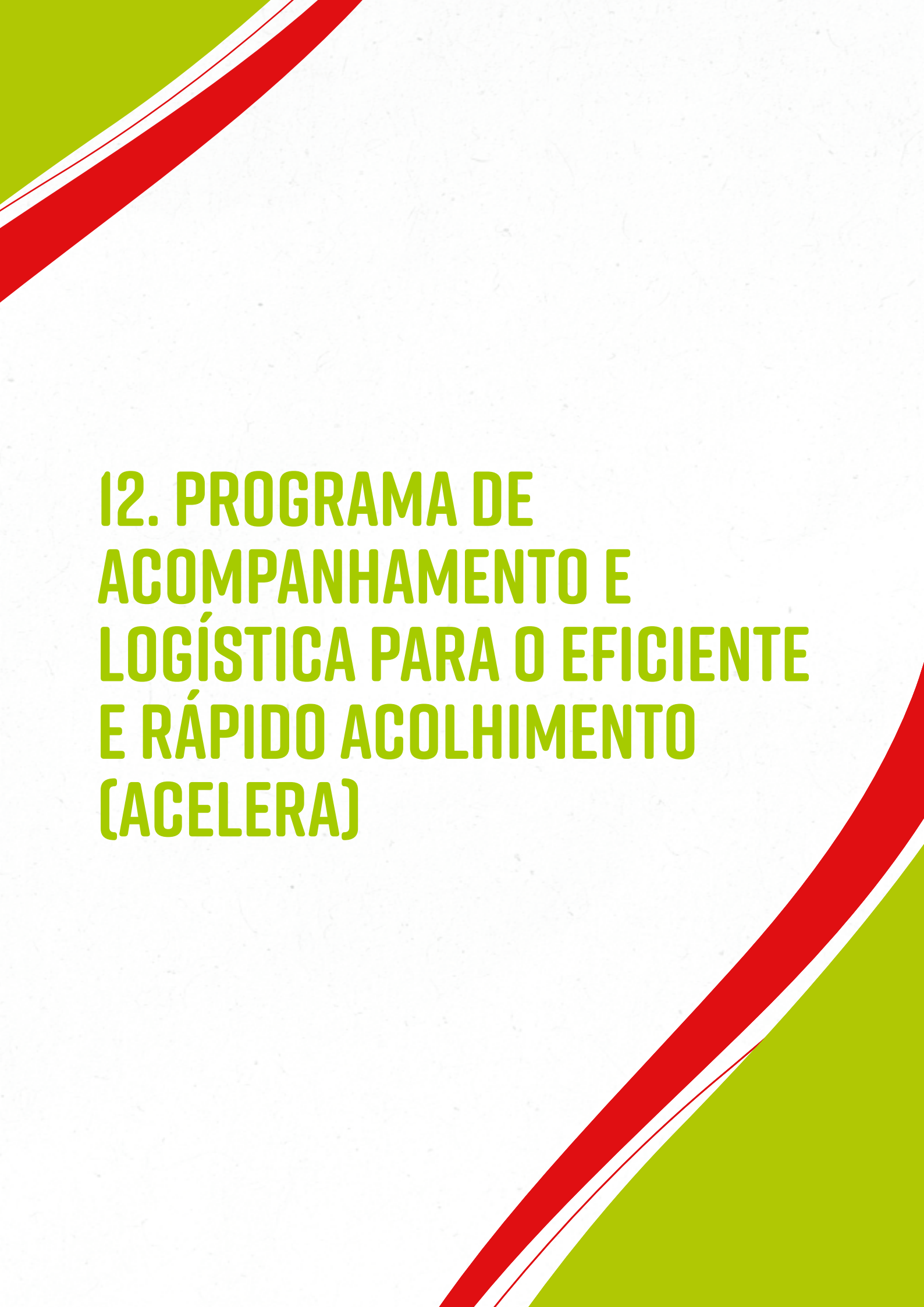
Os fluxos de funcionamento do programa, internos e interestaduais, foram divulgados por intermédio da **Circular CGJ n. 88, de 24 de fevereiro de 2025**.

## 11.3. MOVIMENTAÇÃO NO EPROC

A fim de garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos, as decisões de concessão, concessão parcial e não concessão relativas ao PPCAAM devem guardar sigilo absoluto.

No sistema eproc, o sigilo de justiça é aplicado nos autos por meio dos níveis de sigilo de tramitação, que podem variar de 1 a 5.

No despacho que determinar a inclusão no PPCAAM da criança, adolescente ou jovem gravemente ameaçado, o magistrado deve determinar a aplicação do **sigilo nível 5** ao processo. Feito isso, os autos passarão a guardar sigilo absoluto, e o seu acesso ficará restrito ao juiz e às pessoas expressamente indicadas por ele no sistema.



# **12. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA PARA O EFICIENTE E RÁPIDO ACOLHIMENTO (ACELERA)**

É importante ressaltar, de início, a necessidade de que todos que desempenham suas funções na área da infância e da juventude se atentem à **prioridade absoluta no trâmite dos processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos**, sobretudo para garantir a razoável duração do processo e a necessária celeridade processual.

A Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, atendendo ao previsto no art. 24, XV, da Constituição Federal, trouxe significativas mudanças ao direito infantojuvenil, especialmente em relação à adoção da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A partir de então, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, competindo ao Estado, à família e à sociedade “assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a eficiência do sistema de garantias da infância e da juventude se inicia pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias para resguardar os direitos e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, dignos de integral proteção.

Sobre o assunto, leciona Wilson Donizeti Liberati:

A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidas, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Não se pode esquecer, todavia, que a pedra angular dos direitos infanto-juvenis tem sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, contemplando em seus 10 princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido. [...].

**Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”** (Gomes da Costa, A. C.). Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc.,

porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (**Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed., rev. e ampl., de acordo com a Lei n. 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 18-19 – grifei).

Essa proteção integral também deve ser desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, o programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento (ACELERA) foi desenvolvido pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça com o objetivo de minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento, garantindo celeridade no seu encaminhamento ao convívio familiar, seja na família biológica ou na substituta.

À época em que o projeto ACELERA foi desenvolvido, o levantamento de dados realizado pelo Núcleo V e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) constatou que era alto o tempo médio de permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento no Estado de Santa Catarina. No ano de 2017, o período médio de acolhimento de crianças e adolescentes foi de 515 dias; em 2018, 509 dias.

Esses números demonstraram a inarredável necessidade da tomada de providências para enfrentar essa realidade.

No intuito de auxiliar o acompanhamento do juiz da infância e da juventude sobre as questões relativas à criança e ao adolescente, e, em especial, para dar efetividade à prioridade absoluta no trâmite das medidas de proteção e dos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar, o Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça iniciou o ACELERA – Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento.

A elaboração do programa ACELERA decorreu, também, da determinação prevista no art. 2º do [Provimento CNJ n. 36, de 5 de maio de 2014](#), que dispôs sobre o procedimento das varas da infância e da juventude e, entre outras deliberações, determinou aos corregedores-gerais dos tribunais de justiça dos Estados “que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o **tempo de tramitação dos processos** de adoção e os de **destituição do poder familiar** [...]”, prescrição mantida no art. 63 do [Provimento CNJ n. 165, de 16 de abril de 2024](#), que revogou o Provimento CNJ n. 36, de 2014.

Reitera-se que o programa ACELERA visa minimizar o período de permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, seja institucional ou familiar, bem como garantir o cumprimento de prazo razoável na tramitação do pedido de medida de proteção (Classe 12070), como o previsto no art. 163 do ECA<sup>4</sup>, que fixa o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para a conclusão do processo de destituição e de suspensão do poder familiar.

Nesse aspecto, o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e

---

4 Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Estatística (Numopede) desenvolveu um sistema que acompanha os marcos processuais dentro das medidas de proteção e da ação de destituição ou de suspensão do poder familiar, e alerta a Corregedoria-Geral da Justiça sobre o escoamento do prazo para cada fase do processo, e não somente após decorrido o prazo legal de tramitação.

Por meio de gráficos gerados por Business Intelligence (BI), torna-se possível o acompanhamento em tempo real de todas as ações que tramitam no Estado de Santa Catarina referentes a crianças ou adolescentes acolhidos, assim como a identificação das ações que apresentam atraso na tramitação.

Nessa linha, a Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Núcleo V, realiza controle contínuo das medidas de proteção e dos processos de destituição e de suspensão do poder familiar com crianças e adolescentes acolhidos.

Assim, o programa ACELERA atende tanto ao objetivo de monitorar o prazo para conclusão das medidas de proteção e dos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar, quanto ao de garantir efetividade ao princípio da prioridade absoluta no trâmite dessas classes de processos, conforme preconiza o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, transcrito a seguir:

É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

À vista disso, após a implantação de projeto-piloto e de minucioso estudo, o Núcleo V e a Assessoria Técnica de Informática constataram a necessidade da normatização dos procedimentos a serem seguidos em âmbito estadual nas medidas de proteção e nos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar.

Ademais, a [Circular CGJ n. 70/2019](#) divulgou amplamente o conteúdo do parecer do Núcleo V, da decisão que acolheu este parecer e do [Provimento CGJ n. 9/2019](#) para exortar os magistrados, assessores jurídicos e chefes de cartório com atuação na área da infância e da juventude, bem como os assistentes sociais, oficiais de justiça e os psicólogos ao cumprimento do mencionado

provimento, a fim de minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento.

A [Circular CGJ n. 85/2019](#), por sua vez, tornou pública a necessidade de adequação da Circular CGJ n. 70/2019 no que concerne à classe das medidas de proteção, estabelecendo orientações e recomendações, além de detalhar o fluxo de tramitação dos processos de destituição e de suspensão do poder familiar, de observância obrigatória.

A construção das referidas orientações e recomendações quanto às regras de tramitação e movimentação das medidas de proteção e dos processos de destituição e de suspensão do poder familiar, destinadas às varas com competência para os feitos da infância e da juventude, refletirá, além da padronização processual, maior fidedignidade aos dados extraídos pelo programa ACELERA.

Salienta-se que, com a implementação do programa ACELERA, o tempo médio para a prolação da sentença nas ações de destituição do poder familiar foi reduzido para 216 dias, em 2024, o que torna evidente a relevância do projeto.

Sempre que necessário, a equipe do Núcleo V manterá contato com a unidade para descobrir o motivo da demora no andamento dos processos e **procurará auxiliar com soluções para que seja realizado o devido impulso processual.**

À vista disso, e com o desiderato de padronização da questão, é imprescindível que magistrados e servidores se atentem às recomendações a seguir em relação às medidas de proteção e aos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar.

### **DO PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO**

É de conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça que, em reiterados casos, a situação da criança ou do adolescente acolhido é acompanhada e avaliada por meio de “pedido de medida de proteção” (Classe 12070), que não raras vezes tramita por longo período, o que acaba por prolongar o tempo de permanência da criança ou do adolescente em serviço de acolhimento.

Contudo, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleça prazo certo e determinado para a tramitação do pedido de medida de proteção, o [Provimento CNJ n. 165, de 16 de abril de 2024](#), em seu art. 74, dispõe:

Nos casos de criança ou adolescente acolhido há mais de **6 (seis) meses**, constatado pelo(a) juiz(a) que, diante das peculiaridades, haja possível **excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos**, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Assim, a fim de evitar que o acolhimento institucional ou familiar se prolongue indefinidamente, é recomendável que a tramitação de eventual pedido de medida de proteção (Classe 12070) ocorra pelo prazo máximo de

**6 (seis) meses.** Após o decurso desse prazo, deverá ser proposta ação de destituição ou de suspensão do poder familiar ou determinado o retorno da criança ou do adolescente à família biológica.

O ideal seria a tentativa de esgotamento da permanência da criança ou do adolescente na família de origem antes do acolhimento, em que a rede de atendimento já evidenciaria a viabilidade da permanência da criança ou do adolescente na família biológica, autorizando o ajuizamento imediato da ação de destituição ou de suspensão do poder familiar, caso preenchidos os requisitos legais.

Portanto, com a pretensão de evitar que a medida protetiva de acolhimento perdure por extenso período, entende-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme proposto pelo CNJ, é razoável para acompanhamento da situação por intermédio do pedido de medida de proteção (Classe 12070), bem como para os fins de análise da possibilidade de reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta.

Após esse prazo de 6 (seis) meses, o magistrado deverá tomar as providências descritas no [Provimento CNJ n. 165/2024](#), notadamente aquelas previstas no parágrafo único do art. 74, que assim estabelece:

Art. 74º [...].

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco de perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao(a) juiz(a), diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

Quanto ao procedimento a ser adotado na situação narrada, extrai-se do art. 74 do Provimento CNJ n. 165/2024 que o Ministério Público será acionado para a tomada de providências. Caso o *Parquet* entenda pela não propositura da ação de destituição do poder familiar e pela manutenção do acolhimento, o magistrado deve relatar a situação ao procurador-geral de justiça, nos moldes acima mencionados.

Cumprе realçar que, nos termos do art. 73 do Provimento CNJ n. 165/2024, o processo de “pedido de medida de proteção” (Classe 12070) é **autônomo** e não substitui a ação de destituição ou de suspensão do poder familiar.

Todavia, **o processo de “pedido de medida de proteção” (Classe 12070) deve ser associado ao processo de destituição ou de suspensão do poder familiar**, para que as provas produzidas no primeiro procedimento sejam preservadas e utilizadas no segundo, caso necessário.

Ressalta-se que a intenção é evitar a demora na tramitação do pedido de medida de proteção (Classe 12070), em que muitas vezes se tenta de forma inexitosa o retorno da criança ou do adolescente ao convívio da família de

origem. Para isso, é conveniente delimitar um prazo certo e razoável para que ocorra o esgotamento das possibilidades de permanência na família biológica.

Por fim, **não há óbice** para a **propositura direta da ação de destituição ou de suspensão do poder familiar** nos casos de flagrante situação de violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 1.638 do Código Civil.

**Exceção:** Nos casos em que o Ministério Público verificar a notória inviabilidade da propositura da ação de destituição ou de suspensão do poder familiar, em razão da idade avançada do adolescente ou diante das particularidades do caso, orienta-se que o magistrado pondere a necessidade de comunicação ao procurador-geral de justiça, por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, e informe a situação ao Núcleo V da Corregedoria, que manterá o controle do respectivo processo até o desacolhimento do adolescente.

### **Prorrogação do prazo de tramitação do pedido de medida de proteção (Classe 12070)**

Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em fase de reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a Corregedoria-Geral da Justiça entende ser viável a prorrogação do processo de pedido de medida de proteção (Classe 12070) por mais 6 (seis) meses, **por uma única vez**.

Tal exceção decorre das evidentes situações factuais que demandam um período maior de acompanhamento do núcleo familiar para que seja confirmada a possibilidade de retorno da criança ou do adolescente ao convívio dos genitores que tiveram o vínculo familiar rompido.

A prorrogação do pedido de medida de proteção (Classe 12070), por uma única vez, deve ser fundamentada pelo magistrado, o qual deverá, de forma indispensável, comunicar o Núcleo V da Corregedoria sobre a necessidade de prolongar o prazo.

A comunicação deverá ser feita de forma escrita e fundamentada ao endereço eletrônico: [cgj.acelera@tjsc.jus.br](mailto:cgj.acelera@tjsc.jus.br).

## **DO FLUXO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE DESTITUIÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

Com o intuito de auxiliar e orientar os magistrados com atuação na seara da infância e da juventude, foi desenvolvido o fluxo de tramitação das ações de destituição ou de suspensão do poder familiar, disponível no **Anexo I**, com a indicação de prazos e marcos razoáveis para o cumprimento de cada ato processual.

A sugestão dos prazos tem por objetivo primordial garantir a celeridade do processo de destituição ou de suspensão do poder familiar, visando minimizar, reitere-se, o período de permanência de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, com potencial aumento das chances de adoção, nos casos de destituição do poder familiar.

A fixação de referidos marcos levou em consideração o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a tramitação do processo de destituição e de suspensão do poder familiar estabelecido pelo art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É imperioso destacar que os marcos processuais indicados no **Anexo I** servem de parâmetros aos magistrados e podem sofrer adequações conforme a realidade da unidade, desde que o prazo legal de tramitação seja cumprido.

Exemplifica-se. O magistrado pode elastecer o prazo do despacho saneador (dia 70) até a audiência de instrução e julgamento (dia 100), desde que a sentença seja proferida até o dia 120.

Em complemento ao fluxo de tramitação e conforme o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, elaboraram-se também orientações e diretrizes que deverão ser atendidas desde o recebimento da petição inicial das ações de destituição ou de suspensão do poder familiar até a prolação de sentença.

Respeitado o caráter jurisdicional de cada ato, as recomendações abaixo deverão ser integralmente observadas.

### **Estudo Social**

Com o recebimento da petição inicial, o juiz deverá determinar, de forma **concomitante** ao despacho/decisão de citação, e independentemente do pedido da parte interessada, a realização do estudo social, nos termos do art. 157, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Citação**

O prazo para resposta da parte ré é de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 158 do ECA. Destaca-se que é possível a citação por hora certa (art. 158, § 3º, do ECA). Na hipótese de os genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, será determinada a citação por edital, com fulcro no art. 158, § 4º, do ECA, com dispensa da remessa de ofícios para a localização dos genitores.

Nos termos do § 2º do art. 158 do ECA, a citação do requerido privado de liberdade deverá ser pessoal.

### **Nomeação de defensor dativo**

No mandado de citação, deverá ser consignado que, caso a parte requerida não possua condições de constituir advogado sem prejuízo do seu sustento e de sua família, poderá requerer a nomeação de defensor dativo. Na hipótese de requerido privado de liberdade, por ocasião da citação o oficial de justiça deverá perguntar se a parte deseja que lhe seja nomeado defensor (parágrafo único do art. 159 do ECA).

### **Não apresentação de contestação**

Conforme prevê o art. 161 do ECA, “se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo”.

### **Oitiva de testemunhas**

O magistrado, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou de destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei” (art. 161, § 1º, do ECA).

### **Oitiva obrigatória dos genitores**

Nos termos do art. 161, §§ 4º e 5º, do ECA, é obrigatória a oitiva dos genitores no processo de destituição ou de suspensão do poder familiar sempre que eles forem identificados e estiverem em local certo. Caso um dos genitores se encontre privado de liberdade, deverá ser requisitada a sua apresentação em juízo. Nesse ponto, cita-se a [Circular CGJ n. 4/2018](#), que aborda o tema.

### **Oitiva da criança ou do adolescente**

Será obrigatória a oitiva da criança ou do adolescente se o pedido importar em modificação de guarda, desde que possível e razoável, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (art. 161, § 3º, do ECA).

### **Audiência**

Presentes as partes, o Ministério Público, o advogado ou defensor, “[...] serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos” (art. 162, § 2º, do ECA).

### **Sentença**

A sentença deverá ser prolatada em 5 (cinco) dias após a realização da audiência (art. 162, § 3º, do ECA).

### **Averbação da sentença**

Após a decretação da destituição ou da suspensão do poder familiar, a sentença deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (art. 163, parágrafo único, do ECA).

### **Prazo máximo para conclusão do processo**

De acordo com o art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”.

### **Auxílio da Corregedoria-Geral da Justiça**

Sempre que necessário, o magistrado poderá manter contato com a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio dos canais institucionais disponíveis, para solicitar auxílio no tocante à efetivação dos atos processuais – cumprimento de mandado pela central de mandados, carta precatória, realização de exame de DNA, nomeação de assistente social, entre outros –, a fim de proporcionar

celeridade processual ao respectivo processo de destituição ou de suspensão do poder familiar ou da medida de proteção.

## DAS MOVIMENTAÇÕES ESPECÍFICAS

Para que o Programa ACELERA opere de forma eficiente, é crucial que os magistrados e os servidores observem a lista de movimentações específicas (eventos) que devem, obrigatoriamente, ser selecionadas na juntada de documentos, bem como nos despachos, nas decisões e nas sentenças lançados nos processos de medida de proteção e de destituição ou suspensão do poder familiar.

Para que o programa efetue uma captação exata dos dados de referidos processos, elencam-se as movimentações (eventos) abaixo, que são as de maior relevância e utilização pelo gabinete e cartório, e não poderão ser substituídas.

**Observação:** Em qualquer fase do processo, havendo decisão determinando ou homologando o acolhimento institucional ou familiar, deverá ser utilizada, de forma obrigatória, a movimentação específica: Despacho/Decisão – Determinação de Acolhimento (**código 12164**) ou Decisão/Despacho – Mantido o acolhimento institucional ou em família acolhedora (**código 15205**).

### Movimentações de gabinete

As movimentações (eventos) alusivas aos **despachos, decisões** ou **sentenças** deverão ser selecionadas de acordo com o tipo de comando judicial e conforme cada fase do processo ([Anexo I](#)), conforme segue:

PROCESSO DE DESTITUIÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	
PRIMEIRA DECISÃO NO PROCESSO – CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÃO
Decisão de acolhimento de criança ou adolescente	Despacho/Decisão – Determinação de Acolhimento (12164)
Decisão de manutenção de acolhimento de criança ou adolescente	Decisão/Despacho – Mantido o acolhimento institucional ou em família acolhedora (código 15205)
Despacho determinando a citação	Decisão/Despacho – Determinada a citação (11010)
Decisão concedendo a tutela provisória	Decisão/Despacho – Concedida a tutela provisória (332)
Decisão concedendo em parte a tutela provisória	Decisão/Despacho – Concedida em parte a tutela provisória (889)

## PROCESSO DE DESTITUIÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

DECISÃO APÓS A CONTESTAÇÃO – CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÃO
Despacho de mero expediente	Decisão/Despacho – Despacho (11010)
Decisão interlocutória (decisão de saneamento)	Decisão/Despacho – Decisão interlocutória (12164)
Decisão interlocutória de mérito	Decisão/Despacho – Decisão interlocutória de mérito (12185)
Sentença julgando procedente o pedido	Sentença – Julgado procedente o pedido – tipo A (219)
Sentença julgando improcedente o pedido	Sentença – Julgado improcedente o pedido – tipo A (220)
Sentença julgando procedente em parte	Sentença – Julgado procedente em parte o pedido – tipo A (221)

## MEDIDA DE PROTEÇÃO

CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÃO
Decisão de acolhimento de criança ou adolescente	Despacho/Decisão – Determinação de acolhimento (12164)
Decisão de manutenção de acolhimento de criança ou adolescente	Decisão/Despacho – Mantido o acolhimento institucional ou em família acolhedora (código 15205)
Decisão interlocutória (decisão de saneamento)	Decisão/Despacho – Decisão interlocutória (12164)
Decisão interlocutória de mérito	Decisão/Despacho – Decisão interlocutória de mérito (12185)
Sentença julgando procedente o pedido	Sentença – Julgado procedente o pedido – tipo A (219)
Sentença julgando improcedente o pedido	Sentença – Julgado improcedente o pedido – tipo A (220)
Sentença julgando procedente em parte	Sentença – Julgado procedente em parte o pedido – tipo A (221)

## **Serviço social e psicologia**

Para controle dos estudos sociais e avaliações psicológicas elaborados nos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar, é imprescindível que seja utilizado **modelo único** (tipo de documento) para emissão de tais documentos, bem como o evento adequado.

Desse modo, para a emissão de estudo social nos autos, o(a) assistente social forense e o(a) assistente social deverão utilizar o modelo constante nas seguintes categorias: **Serviço Social – Estudo Social (60)**, **Serviço Social – Parecer (60)** e **Serviço Social – Informação (60)**. O conteúdo do documento poderá ser editado de acordo com os critérios do(a) assistente social.

De igual modo, para emissão das avaliações psicológicas, o(a) psicólogo(a) forense e o(a) psicólogo(a) deverão utilizar o modelo constante nas seguintes categorias: **Psicologia – Informação (60)**, **Psicologia – Laudo Psicológico (60)** e **Psicologia – Parecer (60)**. O conteúdo do documento poderá ser editado de acordo com os critérios do responsável pela elaboração.

## **DA CLASSE**

Nos processos de suspensão ou de destituição do poder familiar, deverão ser utilizadas, obrigatoriamente, as classes **destituição do poder familiar** (classe 15190) e **suspensão do poder familiar** (classe 15194). Cabe ao juiz observar o fluxo processual das ações de destituição ou de suspensão do poder familiar e dos pedidos de medida de proteção (classe 12070), evitando assim que o prazo de 120 (cento e vinte) dias extrapole, gerando erro na captação de dados no programa ACELERA.

As Circulares CGJ n. 85/2019 e 74/2024 fazem distinção entre as medidas de proteção. A classe **“12070 – Pedido de Medida de Proteção”** deve ser utilizada quando a medida de proteção é proposta de forma anterior ao processo de destituição ou de suspensão do poder familiar. A classe **“1434 – Medidas de Proteção à Criança ou Adolescente”**, por sua vez, deve ser empregada nos procedimentos posteriores à prolação da sentença das ações de destituição do poder familiar em que seja mantido o acolhimento institucional e que demandem continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido.

Ainda que a Circular CGJ n. 27/2017 (item VI) oriente que a utilização da classe **“1434 – Medidas de Proteção à Criança ou Adolescente”** deva ocorrer após o trânsito em julgado da sentença que decreta a suspensão ou destituição do poder familiar caso seja determinada a manutenção do acolhimento institucional, **nenhum óbice existe para que seja utilizada tão logo proferida a sentença**, possibilitando a continuidade do acompanhamento da medida pelo magistrado e pela equipe interinstitucional.

## **DA TARJA**

A tarja “criança/adolescente acolhido” deve ser utilizada somente quando a criança ou o adolescente se encontrar efetivamente acolhido, tendo em vista a necessidade de a Corregedoria realizar, por meio do programa ACELERA, o correto controle dos processos com crianças e adolescentes inseridos em serviços de acolhimento.

Portanto, ocorrendo o desacolhimento da criança ou do adolescente, a tarja deve ser **removida**, a fim de que o processo seja excluído dos relatórios extraídos pela Corregedoria relacionados às ações de destituição ou de suspensão do poder familiar com criança ou adolescente acolhido.

Os casos que demandem a continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente de forma prioritária, o gabinete/cartório deverá utilizar a observação de fila e/ou o controle manual de referidas ações, a fim de que não seja mantida, de forma incorreta, a tarja “criança/adolescente acolhido”.

### **DA CIRCULAR CGJ N. 27/2017**

A Circular CGJ n. 27/2017<sup>5</sup> definiu procedimento a ser seguido pelas unidades judiciais após o trânsito em julgado das ações de destituição ou de suspensão do poder familiar que demandem a continuidade do acompanhamento de criança ou adolescente acolhido. Transcreve-se excerto do parecer emitido nos autos CGJ n. 0010965-52.2014.8.24.0600, que originou a expedição da mencionada Circular:

[...] Sem rodeios, compulsando o feito verificado que remanesce a celeuma destinada à realização de estudo sobre a padronização processual, no tocante ao tipo de assunto e classe para os procedimentos necessários após o trânsito em julgado das ações de destituição do poder familiar, especialmente naquelas situações em que há necessidade de acompanhamento da criança e/ou adolescente que permanecerá acolhido. [...] Do parecer técnico lançado às fls. 427-430, retranscrevo os tópicos que bem examinam as indagações, nestes termos: **a)** sobre a emissão de guia de acolhimento, tal ato realizado no sistema eletrônico do Conselho Nacional, quando ela for emitida utilizando-se o número do processo de destituição e, ao se iniciar o processo de execução, na linha de entendimento a resposta eletrônica de fls. 413/415, deve-se emitir uma segunda via da guia de acolhimento para a formação desse processo de execução? Quanto a este item, não é possível, nem necessário a emissão de segunda via da guia de acolhimento no sistema eletrônico do CNJ, de vez que a guia de acolhimento emitida utilizando-se o número do processo de destituição, acompanhada dos documentos indispensáveis, deflagrará o processo de execução, utilizando-se da classe 1434 Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, para o acompanhamento do menor abrigado, certificando-se nos autos da destituição ou juntando cópia da referida guia naqueles autos; **b)** em caso positivo, quando há o desacolhimento, seja pela adoção ou quando ele atingir a maioridade, a guia de desacolhimento será emitida com a utilização do número do processo de destituição com o número do processo da

---

5 INFÂNCIA E JUVENTUDE. PADRONIZAÇÃO DA CLASSE ADEQUADA PARA PROCEDIMENTOS INSTAURADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR COM RECOMENDAÇÕES. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS 0012457-79.2014.8.24.0600. ARQUIVAMENTO. Autos n. 0010965- 52.2014.8.24.0600.

execução? Caso haja desacolhimento pela adoção, a respectiva guia de desacolhimento será emitida utilizando o número do processo de adoção, ou seja, nos autos onde houve a decisão de desacolhimento, de outro lado se o infante abrigado atingir a maioridade e não houve pedido de adoção, a referida guia de desacolhimento será emitida utilizando-se o número do processo de execução de medida de proteção à criança e adolescente em acompanhamento, onde for proferida decisão de desacolhimento em razão do menor ter atingido a maioridade; **c)** ainda, se for utilizado o número do processo de destituição, é necessária a juntada dessa guia nos autos arquivados da destituição, ou seja, necessário o desarquivamento para juntada nestes últimos? Nesse caso recomenda-se a certificação do desacolhimento no SAJ, nos autos de destituição, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos para juntada da guia.

Nesse sentido, proferida a sentença nas ações de suspensão ou de destituição do poder familiar e havendo necessidade da continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente que permanecerá acolhido, o processo deverá respeitar a classe adequada e padronizada pela Circular CGJ n. 27/2017, qual seja, classe **“1434 – Medidas de Proteção à Criança ou Adolescente”**.

## **DAS SUGESTÕES**

### **Acompanhamento pré-processual**

Para garantir mais segurança e celeridade à decisão de acolhimento, bem como para reduzir o tempo de institucionalização, sugere-se que o magistrado, caso entenda pertinente, participe das audiências concentradas da rede, a fim de acompanhar de forma pré-processual os casos de risco e evitar a protelação da medida.

### **Nomeação de advogados**

Com o intuito de evitar morosidade processual em razão das recusas de advogados nomeados, sugere-se que o magistrado realize a nomeação de dativos de acordo com a experiência do profissional e diante da manifestação prévia de interesse em aceitar as nomeações.

Havendo defensoria pública na comarca, novamente com o intuito de gerar celeridade processual, é pertinente que o magistrado conste em sua decisão a possibilidade de a parte ré se manifestar nos autos por meio de advogado constituído ou da Defensoria Pública, indicando, neste caso, o endereço da defensoria e alertando a parte de que deverá comparecer ao local munida de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira do núcleo familiar e dos documentos que entender pertinentes a instruir sua defesa.

### **Endereços para citação ou intimação de testemunhas**

Considerando-se que uma das principais causas de atraso dos processos de destituição ou de suspensão do poder familiar está relacionada

às tentativas falhas de citação dos requeridos e/ou intimação de testemunhas, recomenda-se que o Ministério Público apresente na inicial todos os endereços prováveis das partes ou das testemunhas, a fim de possibilitar a expedição concomitante de mandados para tentativa de localização.

Nesse ponto, a Circular CGJ n. 57/2019 divulgou aos magistrados de primeiro grau as recomendações contidas na Orientação Conjunta n. 01/2019, elaborada pelo grupo de trabalho interinstitucional, que validou formulário auxiliar para o acolhimento em caráter excepcional e de urgência de crianças e de adolescentes no Estado de Santa Catarina. Referido formulário apresenta informações mínimas para preenchimento quando necessário o acolhimento de criança ou de adolescente e poderá auxiliar o Ministério Público e o magistrado na busca do endereço dos genitores.

Desse modo, sugere-se que o magistrado divulgue o conteúdo do referido formulário ao conselho tutelar para que se obtenha uma maior captação dos dados do núcleo familiar nos casos de acolhimento em caráter de urgência.

Além disso, é possível a consulta de endereços dos envolvidos à Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP), instituída pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10, de 12 de maio de 2020. Na CAMP é possível consultar os endereços para o cumprimento das decisões judiciais nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário catarinense, que são: Casan, Celesc, Infojud, Renajud, SIEL, eproc (procura ARs entregues em outros processos para o CPF ou CNPJ procurado) e outros sistema que venham a ser utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

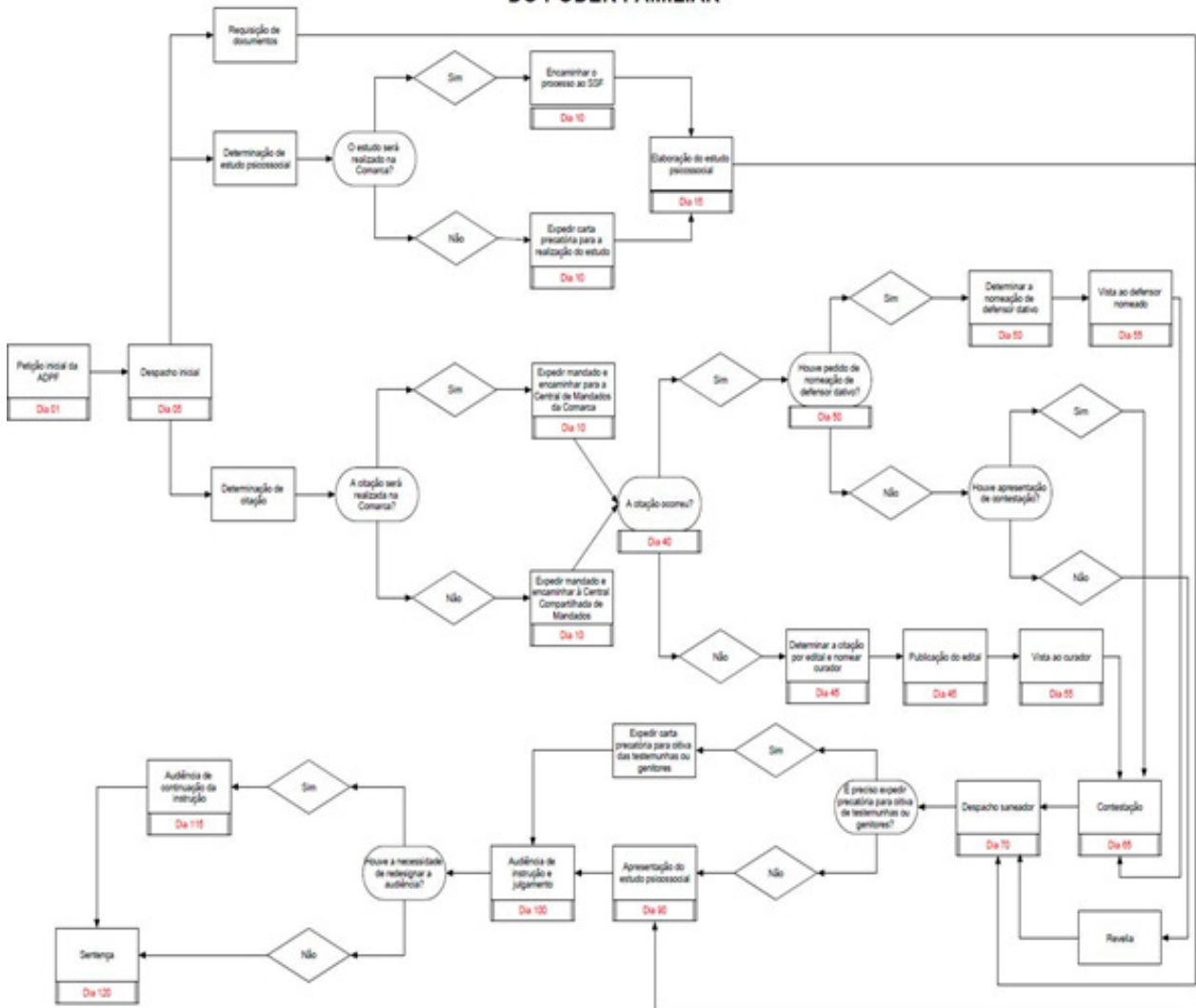
### **Colocação em família substituta**

Nos termos do art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de evidente impossibilidade de manutenção do poder familiar, há possibilidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, a fim de que seja preservado o direito à convivência familiar, bem como para que se possibilite um novo projeto de vida à criança ou ao adolescente, dignos de integral proteção.

A esse propósito, cita-se o Enunciado n. 1 do II Congresso do Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência: “É possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar, constatada improvável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada. Aprovado pela reunião plenária do II Congresso do Proinfância (12/4/2015)”.

# ANEXO I – Fluxo de Tramitação das Ações de Destituição ou de Suspensão do Poder Familiar

## ANEXO I - FLUXO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR





# **13. PROGRAMA NOVOS CAMINHOS**

O programa Novos Caminhos é uma iniciativa da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), juntamente com a Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC) e a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), formalizado pelo Termo de Cooperação n. 175/2013. Atualmente, também integram o programa a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio), a Associação Catarinense de Medicina (ACM) e a Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência (Fesag).

O programa Novos Caminhos tem por objetivo profissionalizar e inserir no mercado de trabalho adolescentes a partir dos 14 anos, residentes ou egressos dos serviços de acolhimento.

O [Provimento CGJ n. 17/2018](#) estabeleceu recomendações sobre os procedimentos a serem observados pelos magistrados com atuação nas varas da infância e da juventude, com a finalidade de acompanhar o programa Novos Caminhos. A [Circular CGJ n. 253/2018](#), por sua vez, promoveu a divulgação das aludidas recomendações, exortando os magistrados ao seu cumprimento.

Os juízes da infância e da juventude deverão introduzir em suas rotinas de inspeção, instrução processual e audiências concentradas métodos que garantam a participação de adolescentes a partir de 14 anos de idade no programa, bem como acompanhar sua efetividade e os resultados.

**O magistrado deverá por portaria designar servidor, preferencialmente oficial de justiça, assistente social ou psicólogo, para o acompanhamento do programa Novos Caminhos** – o qual atuará como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do programa, a fim de garantir a efetiva participação dos adolescentes dentro do perfil estabelecido – e **comunicar o nome do servidor designado à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)**. Segue modelo de portaria designando servidor para acompanhamento do programa Novos Caminhos, a título de sugestão.

**PORTARIA N.**

O Juiz de Direito da\_\_Vara da Comarca de\_\_\_\_/SC,\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, responsável pelos feitos da  
Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições, na forma da lei,

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento n. 17, de 18-12-2018, da  
Corregedoria-Geral da Justiça, o qual estabelece recomendações sobre  
procedimentos a serem observados pelos magistrados com atuação nas  
varas da infância e da juventude, com a finalidade de acompanhar o programa  
Novos Caminhos;

**CONSIDERANDO** a recomendação de designação de servidor para  
acompanhamento do programa Novos Caminhos, de modo a operacionalizar  
e alcançar os objetivos do Programa, garantindo a efetiva participação dos  
adolescentes dentro do perfil estabelecido,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor\_\_\_\_\_, matrícula  
n.\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ (cargo que exerce), para atuar  
como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do programa  
Novos Caminhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, encaminhando-se cópia à  
Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Juiz de Direito

O magistrado com atuação nos feitos da infância e da juventude terá  
competência, ainda, para **garantir que o Poder Público Municipal ofereça o  
deslocamento aos adolescentes**, para participação nos cursos e atividades  
relacionados ao programa Novos Caminhos.

O processo de desligamento dos adolescentes do programa poderá  
ser estendido além dos 18 anos, independente de seu desacolhimento, até ser  
garantida a efetiva colocação no mercado de trabalho.



# **14. FUNDOS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)**

O Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), vinculado, nos termos do art. 88, IV, do ECA, aos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, é um aporte de recursos financeiros destinado a atender às políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social.

O FIA estadual foi instituído pela Lei Estadual n. 8.230/1991, revogada pela **Lei Estadual n. 12.536/2002**, com redação alterada pela Lei Estadual n. 15.589/2011. A gerência, a execução e o controle contábil do Fundo são de competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

O art. 13 da Lei Estadual n. 12.536/2002, com redação alterada pela Lei Estadual n. 15.589/2011, elenca os recursos que constituem o FIA:

Art. 13. Constituem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA:

- I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;
- III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais;
- VII - transferências da União; e
- VIII - outros recursos legalmente constituídos.

Os valores das multas administrativas reverterão ao FIA municipal, gerido pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

**Inexistindo na comarca o Fundo, o depósito deverá ser efetivado em favor do FIA estadual ([Circular CGJ n. 62/2017](#)), na seguinte conta:**

Banco: <b>Banco do Brasil S/A</b>
Agência: <b>3582-3</b>
Conta: <b>800500-1</b>
CNPJ FIA: <b>04.424.785/0001-80</b>

Por fim, esta Corregedoria-Geral da Justiça disponibiliza, no item “Normas e Orientações” em menu localizado no lado esquerdo da página, a **Orientação 49**, atualizada em 16/12/2021, que traz instruções para depósito em favor do Funpen, Funad, FRBL e FIA.

## Corregedoria-Geral da Justiça

- > Início
- > Campanhas institucionais permanentes
- > Institucional
- > Módulos de Competência
- > Normas e orientações
- > Portfólio de projetos
- > Programas de Proteção
- > Transparência Institucional
- > Plantão Judiciário

### Normas e orientações

Com o objetivo de orientar o primeiro grau de jurisdição, a Corregedoria-Geral da Justiça produz normativos e padroniza procedimentos com base no Código de Normas e em outros regulamentos.

O Sistema de Busca e Recuperação de Informações (SABER) permite a pesquisa de todos os tipos de documentos públicos expedidos pela CGJ, pelos colaboradores do Poder Judiciário, advogados, partes e jurisdicionados. O SABER centraliza todos os documentos emitidos e passíveis de consulta (provimentos, circulares, orientações, comunicados, código de normas, manuais, diretrizes de gestão de unidades, etc.) por meio de uma ferramenta open source com capacidade para tratar grandes quantidades de dados. Utilizado por empresas e órgãos de governo, como o CNJ, o mecanismo de busca faz pesquisas extremamente rápidas, com resultados de forma quase instantânea.

- Código de Normas da CGJ (versão HTML)
- Comunicados eletrônicos (SABER)
- Comunicados NUMOPEDE (acesso restrito)
- Correição Judicial - Arquivos para download (acesso restrito)
- Destinação de bens
- Intelbras Cloud - Audiência de Custódia por videoconferência (acesso restrito)
- Manual do CUIDA para serviços de acolhimento
- Manual do Estagiário
- Orientações da CGJ (SABER)
- Provimentos e Circulares (SABER)
- Regimento Interno da CGJ
- Regimento Interno da CGJ - Anotado
- Regimento Interno da CGJ - Revogado
- Regimento de Custas

# 15. SEGREDO DE JUSTIÇA

A criança e o adolescente, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, tornaram-se sujeitos de direitos próprios, passando a ter proteção diferenciada, especializada e integral.

A proteção integral abrange o segredo de justiça (art. 5º, LV, da CF; art. 189 do CPC; e arts. 100, V, 143, 144 e 206, todos do ECA). Assim, o sigilo, que deve adornar todos os processos e procedimentos que envolvam criança ou adolescente, apenas é afastado em casos excepcionais pela autoridade judiciária competente, entendido nobre o motivo e justificada a finalidade apresentada pelo interessado. Trata-se, pois, de questão jurisdicional a ser avaliada de forma excepcional e criteriosa pelo magistrado, de modo que não compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça franquear, de forma indiscriminada, o acesso aos autos a instituições ou profissionais vinculados à rede infantojuvenil.

Tecidas essas considerações, passamos à análise da aplicação do segredo de justiça nos feitos afetos à área da infância e da juventude, no âmbito do sistema eproc. São duas as opções disponíveis: **o sigilo no processo** e **o sigilo no documento**, ambas aplicadas por meio dos níveis de sigilo de tramitação que podem variar de 1 a 5.

Os **processos de competência da família, infância e juventude exigem a marcação de sigilo nível 1 no momento do peticionamento inicial**. Ou seja, o sigilo é aplicado no **processo** e deve ser selecionado na primeira tela do peticionamento.

Com isso, os dados referentes a partes e eventos dos processos dessas competências ficarão ocultos. Somente poderão ser visualizados pelos usuários internos da unidade, advogados vinculados, partes e terceiros munidos da chave do processo.

O sigilo do **documento** é marcado no momento em que este é adicionado/juntado aos autos, na etapa final da movimentação.

Aos processos que possuem sigilo marcado não precisa ser aplicado sigilo para os documentos, pois todos eles recebem o mesmo grau de segredo atribuído aos autos. O sigilo para o documento somente é necessário quando o nível de sigilo de alguma peça ou decisão deva ser mais restrito.

O eproc registra todas as consultas feitas a processos ou o acesso aos documentos que os compõem, independente do nível de sigilo.

# 16. CONCLUSÃO

O Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça, atento às atribuições peculiares dos juízos da infância e da juventude, idealizou este Manual, publicado no ano de 2019 e atualizado nesta data, para contribuir para a prestação jurisdicional dos feitos relativos às crianças e adolescentes.

A padronização, o estabelecimento de rotinas e a uniformização dos procedimentos exsurtem imprescindíveis nas práticas que envolvem o universo infantojuvenil para a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além daqueles próprios das pessoas em desenvolvimento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça almeja que os juízos da infância e da juventude encampem as normas/procedimentos ditadas neste Manual, a fim de que, ao implantar as práticas uniformemente, desenvolvam com segurança e propriedade as rotinas específicas afetas à área, o que traz agilidade aos processos e procedimentos que tramitam nesses juízos. Somente assim, com suporte didático e objetivo, estar-se-á privilegiando uma atuação eficiente e humanizada.

Cabe salientar, nesse aspecto, que a sociedade é dinâmica e que a edição de diretrizes e normas acompanham tal evolução com rapidez, motivo pelo qual a Corregedoria-Geral da Justiça continuará atualizando periodicamente este Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude. Aliás, o acompanhamento permanente se mostra sobremaneira indispensável diante das inovações e modernizações dos sistemas informatizados e de tramitação processual.

O Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça continua à disposição para sanar dúvidas relativas à padronização, rotinas e uniformização dos procedimentos dispostos neste Manual pelo endereço eletrônico [cgj.nucleo5@tjsc.jus.br](mailto:cgj.nucleo5@tjsc.jus.br) e pelo telefone (48) 3287-2735.

Deseja-se, por fim, que o Manual continue sendo de grande valia para o magistrado e para todos aqueles que desenvolvem rotinas de trabalho na seara da infância e da juventude, e que a delicada tarefa da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes alcance o gratificante intento de proporcionar justiça àqueles que mais carecem dos nossos esforços.

# 17. CONTATOS

## **Corregedoria-Geral da Justiça**

- Secretaria

Fone: (48) 3287-2741

*E-mail:* [cgj.secretaria@tjsc.jus.br](mailto:cgj.secretaria@tjsc.jus.br)

- Assessoria Jurídica do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça

Fones: (48) 3287-2736 (48) 3287-2703 (48) 3287-2769

*E-mail:* [cgj.gabinete@tjsc.jus.br](mailto:cgj.gabinete@tjsc.jus.br)

- Núcleo V – Direitos Humanos

Fones: (48) 3287-2735 (48) 3287-2734

*E-mail:* [cgj.nucleo5@tjsc.jus.br](mailto:cgj.nucleo5@tjsc.jus.br)

- Divisão

Fone: (48) 3287-2755

*E-mail:* [cgj@tjsc.jus.br](mailto:cgj@tjsc.jus.br)

- Divisão Judiciária

Fone: (48) 3287-2744

*E-mail:* [cgj.judiciaria@tjsc.jus.br](mailto:cgj.judiciaria@tjsc.jus.br)

- Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)

Fones: (48) 3287-2783 (48) 3287-2738

*E-mail:* [ceja@tjsc.jus.br](mailto:ceja@tjsc.jus.br)

## **Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)**

Fones: (48) 3287-2661 (48) 3287-2662 (48) 3287-2663

*E-mail:* [ceij@tjsc.jus.br](mailto:ceij@tjsc.jus.br)

## **Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)**

Fone: (48) 3664-5775

*E-mail:* [dease@dease.sc.gov.br](mailto:dease@dease.sc.gov.br)



# **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
de Santa Catarina

